

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**O DIREITO À IMAGEM DOS FILHOS DE INFLUENCIADORES DIGITAIS: UMA  
ANÁLISE DO SHARENTING A PARTIR DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

**ANA LUIZA PADILHA FREITAS**

**Rio de Janeiro 2023**

**ANA LUIZA PADILHA FREITAS**

**O DIREITO À IMAGEM DOS FILHOS DE INFLUENCIADORES DIGITAIS: UMA  
ANÁLISE DO SHARENTING A PARTIR DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Juliana de Sousa Gomes Lage**

**Rio de  
Janeiro  
2023**

## CIP - Catalogação na Publicação

F866d Freitas, Ana Luiza Padilha Freitas  
O direito à imagem dos filhos de influenciadores digitais: uma análise do sharenting a partir do melhor interesse da criança / Ana Luiza Padilha Freitas Freitas. -- Rio de Janeiro, 2023.  
78 f.

Orientador: Juliana de Sousa Gomes Lage.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. sharenting. 2. direito à imagem. 3.  
influenciador digital. 4. poder familiar. I. de  
Sousa Gomes Lage, Juliana, orient. II. Título.

**ANA LUIZA PADILHA FREITAS**

**O DIREITO À IMAGEM DOS FILHOS DE INFLUENCIADORES DIGITAIS: UMA  
ANÁLISE DO SHARENTING A PARTIR DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Juliana de Sousa Gomes Lage**

Data da Aprovação: 27/11/2023.

Banca Examinadora:

Juliana de Sousa Gomes Lage

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Co-orientador (Opcional)

Guilherme Martins

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

Guilherme Mocelin

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

Andréia Rangel

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

**Rio de  
Janeiro  
2023**

Ao Brad, por ser minha maior fonte de amor  
puro, incondicional e eterno.

## AGRADECIMENTOS

Eu sempre fui muito sonhadora, e, dentro dos meus maiores sonhos, sempre estive me formar em Direito pela UFRJ. Há cinco anos, se iniciou o caminho que me transformou em quem sou hoje. Lá atrás, caloura recém aprovada, com os olhos brilhando e cheia de planos, apesar de imaginar as experiências positivas e obstáculos que enfrentaria, não tinha a real noção do futuro que me esperava.

Enfrentei o deslocamento de 4 horas diárias para a faculdade, as inseguranças e cobranças (muitas das vezes, impostas por mim mesma), uma Pandemia global que ceifou inúmeras vidas (e, em menor escala, me afastou de vivenciar o tão sonhado cotidiano da universidade) somada às dificuldades do PLE, e, nessa reta final, a depressão e o luto - dos quais ainda venho me curando. Entretanto, foram cinco anos de inúmeras boas memórias, aprendizados e amadurecimento. Viver a FND foi, de longe, muito maior e muito melhor do que eu poderia imaginar. Não é fácil descrever essa trajetória em palavras, mas a que mais se aproxima é: Gratidão.

Uma vez ouvi que uma das maiores orações é o “obrigada”, e eu não poderia deixar de agradecer àqueles que, por amor, me sustentam ao caminhar. Essa vitória não é só minha, mas sim de todos os que estiveram junto a mim. Por isso, e por tantas coisas mais, os meus mais sinceros agradecimentos.

À Deus, por me guiar, me proteger e me manter firme aqui.

Aos meus pais, Renata e Walter, por serem minha base e meus maiores alicerces. Por todo apoio, incentivo, confiança, parceria e dedicação, do berçário à graduação. Não estaria onde estou e não seria quem sou se não fosse pelo constante amor incondicional que me preenche. Sempre que me faltou chão, houve vocês.

Ao Brad, por ser meu maior amigo e companheiro. Você esteve comigo em todas as minhas conquistas, e, dessa vez, não será diferente. Continua me protegendo daí, e eu seguirei honrando o seu amor daqui.

À minha família, por sempre caminharem junto a mim e por se alegrarem a cada uma das minhas conquistas. Vocês são essenciais.

Aos meus avôs, Luiz Fernando e Cláudio, *in memoriam*, que sei que estão vibrando por esse ciclo e olhando sempre por mim. Essa conquista é de vocês e para vocês.

Ao meu namorado, Lucas Paulo, por ser incansável, sempre me apoiando e acreditando em mim. Por me presentear com as melhores palavras de acolhimento nos momentos de desânimo, não permitindo que eu desistisse dos meus sonhos. Obrigada, principalmente, por sonhar junto comigo. Você foi luz, força, alento e leveza nos momentos em que mais precisei.

Aos meus amigos, obrigada por serem parte tão importante de quem eu sou. O universo foi extremamente generoso ao colocar vocês no meu caminho.

À minha psicóloga, Patrícia, que me acompanha desde os 11 anos e que conhece minhas angústias e meus sonhos mais íntimos. Obrigada por me ouvir, me conhecer e me ajudar tanto. Ter você comigo em todas as fases da minha vida é uma segurança no meu coração.

À Cíntia, por cuidar tanto de mim e da minha família. Seus zelo, carinho e torcida foram de grande importância nas minhas conquistas.

Aos meus mestres, pela nobreza de compartilharem comigo um pouco de seus conhecimentos, e por serem espelho durante a minha caminhada.

Aos profissionais que cruzaram o meu caminho durante meus estágios, obrigada por terem sido professores fora da sala de aula e por terem dividido suas experiências; me mostrando, na prática, a paixão pelo Direito. Em especial, ao Ted Vidal, que me ensinou para além das portas do VJEC e acreditou no meu potencial. Seus profissionalismo, cuidado, calma e generosidade são exemplos que levarei comigo e me guiarão para sempre.

Por derradeiro, à Faculdade Nacional de Direito: agradeço por ter sido o palco da maior transformação pessoal da minha vida até então. Você foi a melhor e mais sábia das

minhas escolhas; nem nos meus melhores sonhos eu poderia imaginar o que a Nacional poderia me proporcionar. Definitivamente, existe uma paixão que vem de lá do centro.

Lembro, vividamente, do dia em que entrei pela primeira vez naquele prédio antigo na Rua Moncorvo Filho nº 8 e subi a escadaria principal com uma alegria indescritível. Agora, é tempo de me despedir. Mas como se despedir de um sonho?

*“Nem tudo o que se enfrenta pode ser  
modificado. Mas nada pode ser modificado até  
que seja enfrentado”*

*James Baldwin*

*“Foi o tempo que dedicaste à tua rosa que a  
fez tão importante”*

*Antoine de Saint-Exupéry*

## RESUMO

O objetivo deste trabalho destina-se à investigação do sharenting, recente fenômeno da exposição de menores nas redes sociais através de seus pais. Focando em um cenário em que estes são influenciadores digitais, perquirindo, assim, os limites desta prática. Assim, realiza-se uma reflexão e análise acerca dos direitos contrastantes no caso concreto: de um lado a liberdade de expressão e o poder familiar dos pais, compreendido como um poder-dever, e, do outro, o direito à imagem e à privacidade dos menores, tendo sempre o princípio do melhor interesse como parâmetro na solução de conflitos que possam advir desta situação, levando em consideração a possibilidade de atuação judicial no caso concreto, bem como a intervenção do Ministério Público.

Palavras-chaves: Melhor interesse da criança; influenciadores digitais; poder familiar; direito à imagem; sharentig.

## **ABSTRACT:**

The objective of this work is to investigate sharenting, recently manifested by the exposure of minors on social networks through their parents. Focusing on a scenario in which these are digital influencers, thus exploring the limits of this practice. Thus, a reflection and analysis is carried out on the contrasting rights in the specific case: on the one hand, freedom of expression and the family power of parents, understood as a power-duty, and, on the other, the right to image and privacy of minors, always taking the principle of best interests as a parameter in resolving conflicts that may arise from this situation, taking into account the possibility of judicial action in the specific case, as well as the intervention of the Public Prosecutor.

Keywords: Best interest of the child; digital influencers; parental power; privacy; right to image; sharenting

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 O FENÔMENO DO SHARENTING.....</b>	<b>14</b>
1.2 Influenciador Digital.....	14
1.3 Sharenting.....	17
1.4 Presença de interesse lucrativo - sharenting comercial.....	27
1.5 O papel da família na formação do indivíduo.....	31
<b>2 DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>35</b>
2.2 Sharenting e proteção integral das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro.....	35
2.3 Liberdade de expressão.....	37
2.4 Poder familiar.....	39
2.5 O Princípio do melhor interesse da criança.....	44
2.6 Direitos fundamentais e Direitos da personalidade.....	46
2.7 Direito à imagem e privacidade dos filhos.....	50
<b>3 A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....</b>	<b>58</b>
3.2 O direito ao esquecimento.....	58
3.3 A possibilidade de adoção de medidas judiciais.....	63
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>70</b>

## INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento tecnológico e a disseminação dos canais de comunicação, a sociedade passou a ter acesso mais facilmente à internet e devido a isso o uso das redes foi potencializado de uma maneira geral. As novas tecnologias passaram a permitir que fotos e vídeos sejam compartilhados em redes sociais, conteúdos que muitas vezes são publicados pelos pais e familiares da criança ou adolescente que, a partir de critérios próprios, julgam que a imagem é engraçada e divertida - ou utilizam as redes como álbuns digitais.

Ocorre que, além da exposição de direitos fundamentais sem o devido consentimento, o que pode ferir o direito à imagem, privacidade e dados pessoais dos titulares, as postagens feitas por adultos podem expor o titular dos direitos à situação vexatória ou constrangedora. Tendo a pertinência desta temática aumentada, ao passo que se contrasta a promessa constitucional de proteção integral, de um lado, e práticas de sharenting de outro, situação na qual aqueles que deveriam ser os protetores se convertem em violadores de direitos.

Pensar na infância e adolescência nesse momento da história em que vivemos, requer que coloquemos o tema sob a ótica da sociedade informacional, mediada pelas mais variadas tecnologias e cercada de novos desafios que não estavam previstos quando da elaboração da Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente. A legislação representa um importante marco na proteção integral, com novas responsabilidades para a família, sociedade e Estado, e a doutrina trata em abundância de situações como a responsabilidade dos pais pelo comportamento dos filhos na rede; a publicidade direcionada aos menores; a possibilidade de navegação desacompanhada dos pais e a pornografia infantil. Todavia, apesar dos temas referidos ainda serem de inegável relevância, outro assunto tem se tornado especialmente importante no contexto atual: a exposição da imagem dos filhos menores por pais influenciadores digitais. Pouco se escreveu sobre o assunto e há muitas questões a serem enfrentadas, como: haveria algum limite a essa exposição? Poderia um dos genitores pleitear a cessação dessa exposição? Faria alguma diferença ter intuito lucrativo? Poderia o Ministério Público intervir? Dependeria de autorização judicial em qualquer caso? Quais são os limites do poder familiar?

Importante destacar, então, que nesse parâmetro de discussões há um conflito existente entre o direito à liberdade de expressão dos pais e o direito de privacidade dos filhos, pontuando que os pais constroem uma identidade digital para a criança, sendo narradores de suas vidas sem o seu consentimento, o que pode causar desconforto, seja no presente ou no futuro. A condição de vulnerabilidade de quem está em fase de desenvolvimento dificulta o exercício de seus direitos, inclusive a autodeterminação informacional<sup>1</sup> e a oposição diante das exposições excessivas realizadas pelos próprios genitores.

Com o avanço do Sharenting, as crianças acabam por crescer com uma concepção diferente do que seria privacidade, podendo parecer normal para elas que tudo esteja sob domínio público, o que faz com que a ideia de privacidade possa vir, inclusive, a desaparecer ou mudar. É importante ressaltar que crianças não possuem discernimento para saber o que é certo ou errado compartilhar, ou o que é seguro ou não postar. Nesse liame, evidencia-se que o direito possui a importante tarefa de responder questões que se debruçam sobre as consequências desta problemática, bem como suas violações de direitos com relação às crianças. O caso é dramático, cotidiano, real, atual e merece ser analisado profundamente em suas principais implicações

---

<sup>1</sup>A autodeterminação informacional é a prerrogativa concedida aos titulares de dados pessoais no que diz respeito aos reais poderes sobre suas informações. Trata-se, em especial, de um efetivo controle sobre os dados pessoais disponibilizados. Está prevista no art. 2º, II da LGPD: A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: II - a autodeterminação informativa;

## Capítulo I

### 1 O FENÔMENO DO SHARENTING

#### 1.2 Influenciador Digital

É inegável que a todo o momento aparecem novas profissões, e com a expansão da era digital aconteceu o nascimento de profissões que trabalham exclusivamente com as redes sociais. Cabe, primeiramente e para um melhor entendimento, destrincharmos o que são influenciadores digitais. O dicionário *Oxford Languages*<sup>2</sup> conceitua o termo influência como ação de um agente físico sobre alguém ou alguma coisa, suscitando-lhe modificações/ação ou efeito de influir.

Como são conhecidos, *os digital influencers*, ou até mesmo “*creators*”, são profissionais capazes de influenciar comportamentos, criar tendências e servir como fonte de informação e inspiração, muitas vezes separados por segmentos. São as celebridades das redes sociais, pessoas famosas, ou que se tornaram famosas na internet, e que utilizam de suas plataformas para produzir conteúdo semelhante a um diário, só que *online* e *on time*. Ou seja, os influenciadores transmitem seu cotidiano diariamente aos seus seguidores, fãs, que ao acompanhar de “tão perto” se tornam íntimos.

Estes influenciadores, praticamente em sua totalidade, têm como maior fonte lucrativa as publicidades feitas em suas redes, e geram, hoje, resultados tão ou mais significativos que um comercial na televisão. Isso acontece porque “a geração Y está muito mais presente na internet do que presa aos meios convencionais de comunicação em que os horários e conteúdos são limitados pelas emissoras”<sup>3</sup>. A remuneração pode ser feita através da aquisição do produto/serviço divulgado ou pagamento de quantia em dinheiro. É feita uma troca,

---

<sup>2</sup> O dicionário de português da Google é proporcionado pela Oxford Languages.

<sup>3</sup> MEIO & MENSAGEM. Por que investir em influenciadores digitais? Disponível em <<http://www.meioemensagem.com.br/home/ultimas-noticias/2016/06/23/por-que-investir-em-influenciadores-digitais.html>> acesso em 10 de julho de 2022.

visualização por remuneração direta ou benefícios de um produto. Inúmeros são os questionamentos advindos desta prática, mas para fins deste trabalho, se faz necessário avaliar a relação deste fenômeno com a suposta violação ao direito de imagem dos menores.

No que tange os segmentos, o nicho “maternidade” é um dos grandes chamarizes das redes. Para os pais, ou futuros pais, acompanhar o dia-a-dia de outros pais, tirar dúvidas, compartilhar vivências e obter dicas se tornou uma forma ou tentativa de tornar a maternidade mais leve e real. Grande parte das famílias acredita que há muitos benefícios na exposição, como compartilhar as experiências, criar vínculos com outras mães e pais, ajudar outras pessoas na mesma situação, obter visibilidade e reconhecimento, construir amizades e ainda obter parcerias comerciais com empresas e produtos.

Nesse viés, apesar de não ser este o principal objetivo do presente trabalho, cabe mencionar os influenciadores mirins. Estes, nada mais são do que crianças que são, elas próprias influenciadoras. É comum observar uma predileção dos anunciantes pelo uso dos influenciadores mirins, pois a publicidade feita por crianças e para crianças se mostra mais eficiente do que a feita por um adulto para este público. A autora Claudia Pontes Almeida alerta para os riscos dessa prática da conduta nesse caso específico ao dizer que: “abusa-se da ingenuidade e confiança natural das crianças usando outras crianças para lançar e demonstrar produtos e até serviços direcionados ao público infantil”.<sup>4</sup>

Fato é, que nos últimos tempos muitas crianças, com estímulo e respaldo dos pais, se tornaram *influencers*, e sobre esse assunto o coordenador do Grupo de Trabalho de Saúde Mental da Sociedade Brasileira de Pediatria, Dr. Roberto Santoro, aponta:

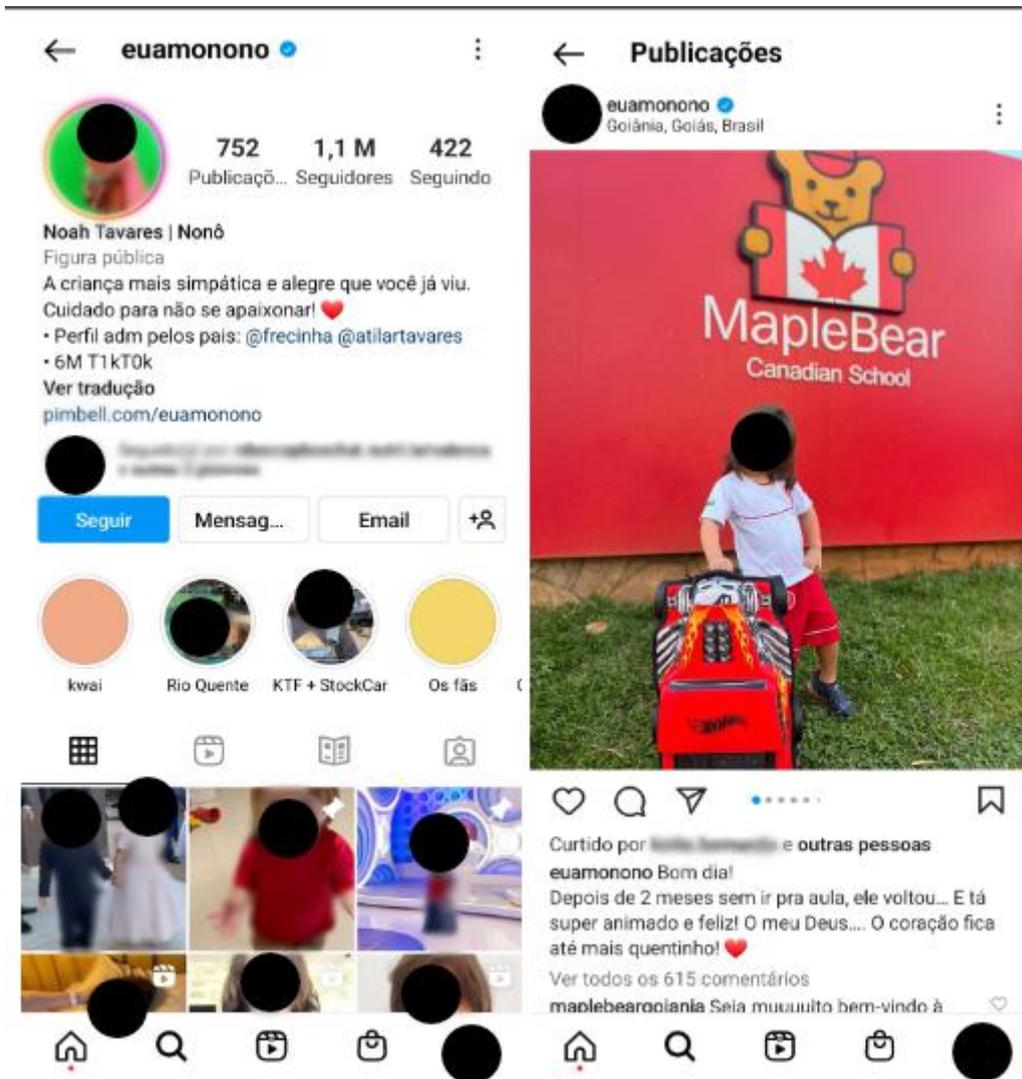
Essas crianças constroem uma vida falsa, de imagens e não uma vida de experiências reais. E os pais estão colaborando para a construção de uma personalidade moldada para agradar a imagem que fazem da pessoa, ou seja, de um falso self. A criança começa a passar por essa situação desde pequena. Muitas vezes, por trás desse perfil falso pode existir um grande vazio. A exploração dessas crianças por parte dos pais é uma forma de abuso infantil.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> ALMEIDA, Claudia Pontes. Youtubers mirins, novos influenciadores e protagonistas da publicidade dirigida ao público infantil: uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor e às leis protetivas da infância. *Revista Luso*, n. 23. Setembro 2016, p. 165

<sup>5</sup> Simon, Rayhanne. “Crescendo compartilhados: uma reflexão sobre a privacidade das crianças.” *Rayhanne Zago*, 25 September 2021, <https://rayhannezago.com/crescendo-compartilhados-uma-reflexao-sobre-a-privacidade-das-criancas/>. Accessed 19 agosto 2023.

Como exemplo de influenciador mirim, podemos citar o Noah Tavares (encontrado nas redes sociais como @euamonono), que com apenas três anos de idade conta com seis milhões de seguidores em suas redes. Suas gracinhas viralizaram e chamaram a atenção de empresas que o contrataram como *influencer*. A conta, administrada por sua mãe, traz na sua biografia (espaço dedicado para compartilhamento de informações pessoais/profissionais e considerado importante para criar conexões e identificação) que Noah é “uma pessoa pública”.



[Foto do Perfil do Noah no Instagram]

[Foto do menor em frente a sua escola usando uniforme]

É possível notar, também, que o nível de exposição é tão grande, que é divulgado inclusive, o nome da escola frequentada pelo menor. Há algumas questões e consequências que vão além desse compartilhamento da rotina da criança. A psicóloga, Renata Oliveira

mestra em psicologia com estudos sobre relação entre infância e YouTube, afirma que, sem dúvidas, tanta exposição gera impactos sobre a vida dessas crianças, como o agravamento de questões psicológicas, fragilidade na autoestima, que passa a depender da aprovação do público, e aumento do consumismo por parte das crianças.<sup>6</sup>

### 1.3 Sharenting

Nas palavras de Benjamin Shmueli e Ayelet Blecher-Prigat, as crianças atuais compõem “a geração mais observada em toda a história”.<sup>7</sup> O que antes era registrado e guardado em álbuns de família, mudou rapidamente para o mundo digital, e impôs mudanças comportamentais drásticas, sendo uma delas a perda da noção de privacidade. Um estudo desenvolvido pela empresa britânica Nominet<sup>8</sup>, analisando o aumento da exposição online, afirmou, em 2016, que uma criança comum terá, até os cinco anos de idade, quase 1.500 fotos suas postadas, demonstrando o grande contraste entre os álbuns de família físicos com fotos reveladas.

Já é realidade que existem pais que divulgam constantemente dados de caráter pessoal dos filhos, compartilhando fotos, rotinas de saúde, informações sobre onde estudam, quem são os amigos, os lugares que frequentam, suas preferências em alimentação, e o que gostam de fazer em casa. Antes mesmo de nascer, a vida intrauterina de um bebê tem sido registrada em redes sociais nos diários de grávidas que compartilham imagens de ultrassonografia dos nascituros, informações médicas e ensaios fotográficos.

Essa superexposição não é recente, dado que algumas crianças já tinham sua intimidade violada, em outros meios de comunicação, por meio dos constrangimentos constantes cometidos pelos paparazzi, quando se tratava de filhos de pessoas famosas. No entanto, o que

---

<sup>6</sup> HERMINIO, Beatriz. Sharenting: os riscos da exposição de crianças na internet: LIMITES E RISCOS DE PUBLICAR A IMAGEM DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS. *Jornalismo Júnior*, [S. l.], p. 1, 28 jan. 2021. Disponível em: <http://jornalismojunior.com.br/sharenting-os-riscos-da-exposicao-de-criancas-na-internet/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>7</sup> Shmueli, Benjamin and Blecher-Prigat, Ayelet, *Privacy for Children* (January 24, 2011). *Columbia Human Rights Law Review*, Vol. 42, pp. 759-95, 2011, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1746540>

<sup>8</sup> NOMINET. Pais ‘compartilhamento excessivo’ fotos de família online, mas não têm conhecimento básico de privacidade. *Nominet*, [S. l.], p. 1, 5 set. 2016. Disponível em: <https://www.nominet.uk/parents-oversharing-family-photos-online-lack-basic-privacy-know/>. Acesso em: 2 jun. 2022.

se observa nos dias atuais é uma intromissão que se dá de “dentro para fora”, através da família, que voluntariamente publica fotos e vídeos nas redes sociais, muitas vezes sem critérios quanto à proteção da sua intimidade, desconsiderando o seu melhor interesse. É como se a exposição ocorresse de maneira muito mais intensa do que outrora, pois “não se trata de cliques feitos por fotógrafos em eventuais saídas do menor para a rua: são transmissões em tempo real de dentro de casa, onde, em tese, deveria haver maior resguardo da intimidade e da vida privada”.

Criou-se, então, o termo em inglês “*Sharenting*” para explicar a prática de pais (ou outro adulto responsável) que usam regularmente as mídias sociais para comunicar grande quantidade de informações detalhadas acerca de seus filhos, como imagens, histórias e informações pessoais. A palavra foi formada a partir da junção do verbo *to share* (compartilhar) e da palavra *parenting* (paternidade/maternidade).

Atualmente, tem sido natural a vontade de compartilhar momentos que vivemos juntos por meio da publicação de fotos com amigos e familiares. Dentro dessa vontade, apesar de muitas vezes não acontecer, é de conhecimento a necessidade da permissão para o compartilhamento com terceiros, além de que um amigo pode não gostar da publicação e solicitar que apague. Nada obstante, no caso das crianças, o cenário se mostra díspar, muito pelos menores não terem a real noção do que será divulgado e as consequências disso, e por em várias situações sua opinião nem ser levada em conta. A discussão ganha contornos ainda mais jurídicos quando se analisa que esses dados e imagens, compartilhados pelos pais, são inseridos na rede mundial de computadores ao longo de toda a vida da criança e, dentro do contexto digital, dificilmente tais informações poderão ser apagadas de forma efetiva, considerando que “a internet não esquece”<sup>9</sup>

Em pesquisa realizada pela EU Kids Online com crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos, ao perguntarem sobre os pais compartilharem imagens, vídeos e textos com a imagem

---

<sup>9</sup>Mendonça, Julia Fernandes, and Leandro Reinaldo da Cunha. "THE SHARENTING PHENOMENON AND THE SHARING OF CHILDREN PHOTOS WITH GENITAL CENSORSHIP ON THE INTERNET BY THE PARENTS: PROTECTION OR SEXUALIZATION?/O FENOMENO DO SHARENTING E O COMPARTILHAMENTO NA INTERNET PELOS PAIS DE FOTOS DE CRIANCAS COM CENSURA DOS GENITAIS: PROTECAO OU SEXUALIZACAO?" *Revista de Direito Brasileira*, vol. 29, May-Aug. 2021, pp. 418+. *Gale OneFile: Informe Acadêmico*, [link.gale.com/apps/doc/A695155531/IFME?u=anon~883a8fef&sid=googleScholar&xid=3f588c52](https://link.gale.com/apps/doc/A695155531/IFME?u=anon~883a8fef&sid=googleScholar&xid=3f588c52). Accessed 12 June 2022.

dos filhos, 28% dizem que os pais não perguntaram se eles estavam de acordo com tal compartilhamento, 13% não gostaram de ser postados pelos pais, e 14% solicitou que o conteúdo compartilhado fosse apagado<sup>10</sup>. Pode-se perceber que com o avanço da tecnologia, naturalizou-se o fato de informações estarem sob domínio público, não sendo perceptível ao público infantil que sua privacidade está se esvaindo<sup>11</sup>, e que essas informações estarão disponíveis e as acompanharão para o resto de suas vidas<sup>12</sup>.

É de extrema importância evidenciar que essa é uma fase muito importante da vida, onde ocorrem muitos processos que estão diretamente conectados com a sua personalidade, como o autoconhecimento, o desenvolvimento físico e psíquico. Como disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a exposição exagerada de informações sobre crianças representa uma ameaça à intimidade, à vida privada e ao direito à imagem. Além disso, todo conteúdo publicado na internet gera dados que, no futuro, podem ser desaprovados pelos filhos, por se sentirem indevidamente expostos. Na medida em que os dados e intimidades dos menores são expostos nas redes, podendo em um futuro gerar impactos na privacidade e saúde do indivíduo, o papel dos pais, que deveria resguardar e proteger as crianças dos perigos do mundo digital, acaba sendo lesivo a elas.

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) alerta para os perigos e impactos de longo prazo desse hábito na vida dos menores. A Dra. Evelyn Eisenstein, coordenadora do Grupo de Saúde Digital da SBP, explica:

A criança e o adolescente não devem ter vida pública nas redes sociais. Não sabemos quem está do outro lado da tela. O conteúdo compartilhado publicamente por falta de critérios de segurança e privacidade pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup>DN LIFE. Sharenting: Adolescentes não querem que pais partilhem fotos e vídeos sobre eles. Portugal, 2019. Disponível em: <https://life.dn.pt/estudo-eu-kids61online-miudos-entre-os-9-e-os-17-anos-explicaram-tudo-o-que-fazemonline/familia/348942/>.

<sup>11</sup> COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital. Faculdade de Direito – Universidade do Porto. 2019. Disponível em: <https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 17 de jun. 2022.

<sup>12</sup> RESENDE, Manuela Mendonça. Redes Sociais e Direito à Imagem e Privacidade das Crianças e Adolescentes. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Lavras. Lavras, 2018. pp. 25. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/33916/1/Manuela%20Mendon%C3%A7a%20de%20Resende%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 01 de jun. 2022.

<sup>13</sup><https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-shareting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>

Para a psicóloga e professora do Departamento de Psicologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP) da USP, Luciana Carla dos Santos Elisa, são necessários limites e cuidados na hora de compartilhar fotos e vídeos da rotina das crianças.

É claro que dividir os momentos prazerosos e o desenvolvimento dos filhos com amigos e familiares pelas redes sociais é normal e tem um sentido em ser feito, porém, quando os pais começam a compartilhar esses conteúdos com centenas de pessoas desconhecidas, é preciso refletir sobre os perigos e também sobre o respeito à individualidade de suas crianças.

Além das consequências psicológicas para as crianças, existem, ainda, os riscos pelo mau uso por terceiros dos dados pessoais compartilhados. O primeiro desses riscos é o de roubo de identidade, a partir de fotos e informações pessoais obtidas online. Crianças são vistas como alvo em potencial para esse tipo de roubo porque, como passam anos da infância sem precisar de determinados documentos, elas podem ter suas informações usadas ilegalmente por muito tempo sem que isso seja detectado. Pelas redes sociais, nunca foi tão fácil para fraudadores obter informações-chave (nome, idade, local de nascimento, nomes dos pais etc.) necessárias para roubar a identidade de alguém.

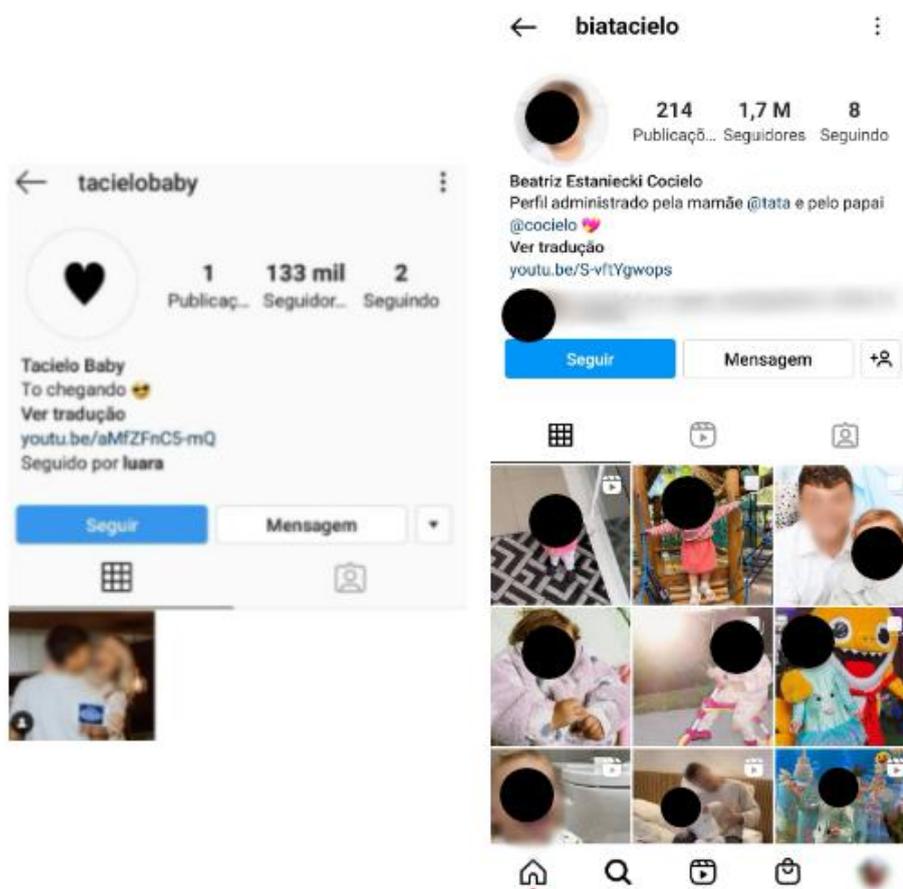
Outro grande perigo é a pedofilia. Segundo a Delegacia de Repressão a Crimes de Informática (DRCI), a pedofilia está entre os crimes mais praticados na internet<sup>14</sup>. A publicação de fotos de crianças com pouca roupa, por exemplo, preocupa as autoridades, ao passo que a exposição além de atrair pedófilos pode causar um constrangimento no futuro para o próprio filho. Como as crianças não podem escolher o que será publicado sobre elas, cabe aos pais garantir o respeito e a segurança delas, como consequência do Poder Familiar (art. 1.630 do Código Civil) e da Proteção Integral do Menor prevista nas disposições preliminares do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 1º a 6º do ECA).

Compreende-se, que até mesmo pais bem-intencionados muitas vezes podem não ter consciência ou não fazem uma avaliação antes de publicar sobre seus filhos, sendo possível inferir a importância de haver um questionamento de suas escolhas antes de efetivamente realizar a publicação sobre algum dado ou momento de seu filho.

---

<sup>14</sup> SIMÕES, Ana Carolina. Advogada alerta para os perigos de expor as crianças nas redes sociais: Pedofilia está entre os crimes mais praticados na internet. Anote dicas e saiba como evitar. Gnt, [S. l.], p. 1, 22 maio 2021.

A prática do *sharenting* também diz respeito a situações em que os próprios pais ou responsáveis criam perfis em nome de bebês, inclusive dos que ainda não nasceram, e administram sua vida digital. Quando analisamos a situação de filhos de influenciadores digitais e pessoas públicas, esse fenômeno tem proporções ainda maiores.



[Perfil criado para a filha de dois influenciadores antes de seu nascimento]

[Perfil da menor com apenas 2 anos de idade e quase 2 milhões de seguidores]

Além do Instagram, é possível encontrar no youtube pessoas que produzem conteúdos voltados para debates acerca da maternidade/paternidade, troca de experiências e dicas de atividades e cuidados com as crianças. Um exemplo é o canal da youtuber Flavia Calina, que aborda assuntos relacionados à maternidade, saúde e cotidiano da sua família, sendo uma das maiores nesse ramo.

← Flavia Calina

ÍCIO VÍDEOS PLAYLISTS COMUNIDADE

ÍCIO VÍDEOS PLAYLISTS COMUNIDADE

UM DIA NA VIDA DA VICTORIA - ROTINA EM DIA DE ESCOLA - ...  
596 mil visualizações · há 4...

CAFÉ COM MEDO - FLÁVIA CALINA  
291 mil visualizações · há 4...

FIZ UMA VERSÃO DE STARBUCKS, STARMOMS - FLÁVIA...  
199 mil visualizações · há 4...

EU NÃO SEI USAR PANELA DE PRESSÃO - FLÁVIA CALINA  
239 mil visualizações · há 4...

VICTORIA A GATA DA PIZZARIA - GATA DO SING 2, RE...  
261 mil visualizações · há 4...

FOMOS EM CELEBRATION NA FLÓRIDA E VICTÓRI...  
206 mil visualizações · há 4...

PORQUE O HENRIQUE COMEU UNHA POR 3 ANOS - FLÁVIA CA...  
291 mil visualizações · há 1...

VICTORIA COLOCOU EM PRÁTICA O QUE APRENDEU DE...  
244 mil visualizações · há 1...

4 DIAS SEM VER AS CRIANÇAS + 1 POSITIVO - FLÁVIA...  
493 mil visualizações · há 1...

O POSITIVO QUE EU NÃO QUERIA - FLÁVIA CALINA  
514 mil visualizações · há 1...

PRIMEIROS SINTOMAS DE GRAVIDEZ ANTES D...  
159 mil visualizações · há 1...

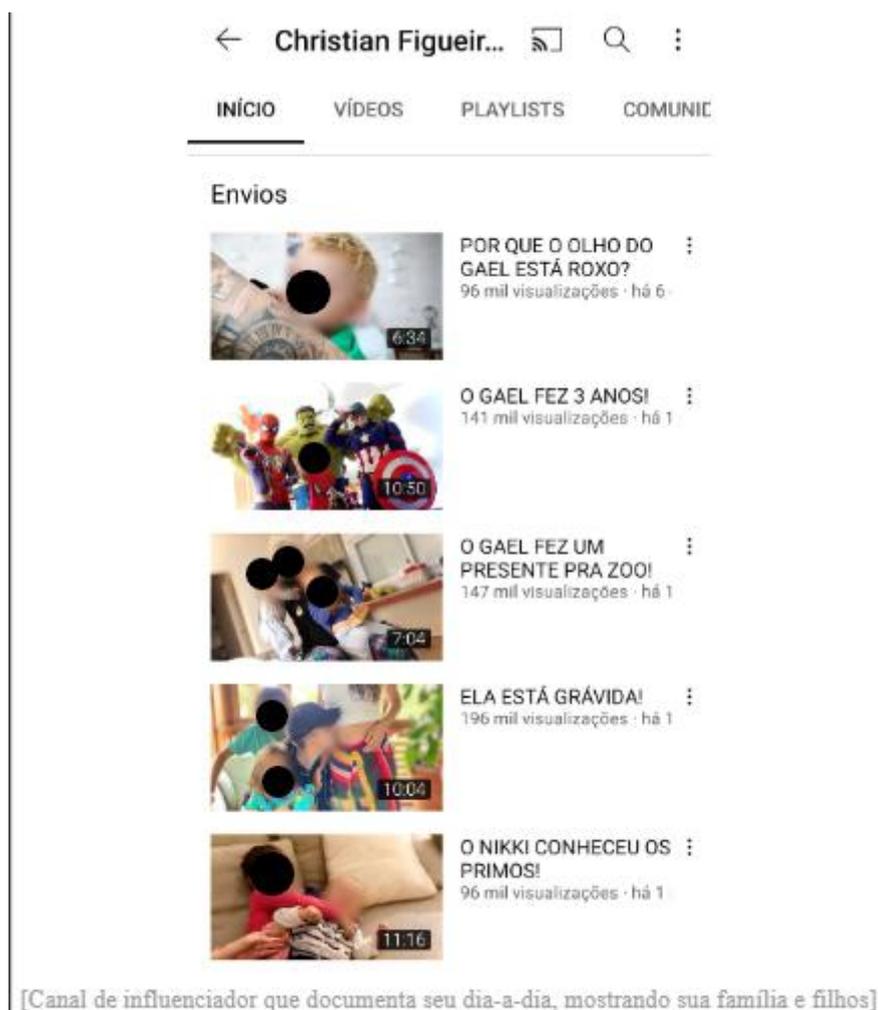
FESTA SURPRESA DO HARRY POTTER - FLÁVIA CALINA  
288 mil visualizações · há 1...

VICTORIA DESCOBRIU O MUNDO DO HARRY POTTER - FLÁVIA CA...  
206 mil visualizações · há 1...

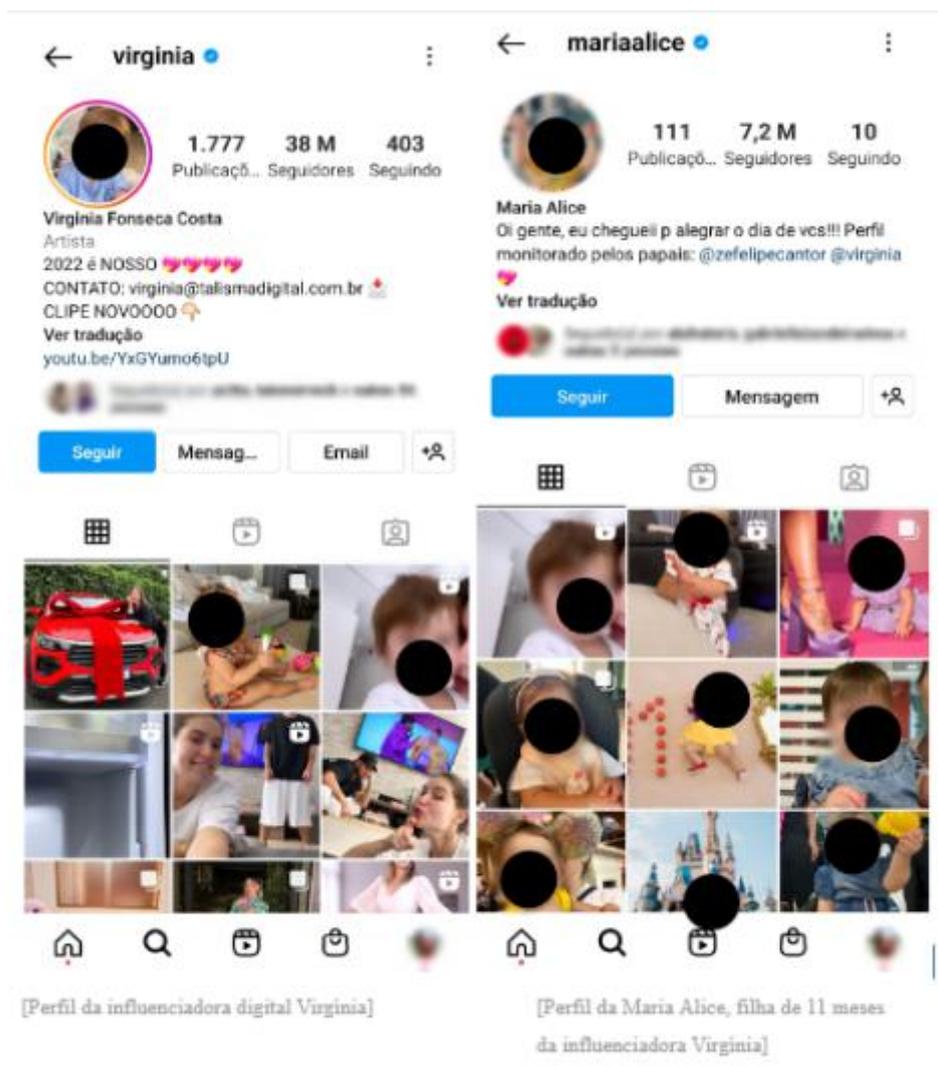
Início Shorts + Inscrições Biblioteca

[Canal no YouTube da influenciadora Flavia Calina, onde pode ser visto videos com a rotina de seus filhos]

Essa exposição também se encontra presente em canais de *youtubers* e *instagramers*, que não costumam produzir conteúdos de caráter pedagógico, ou relacionados a cuidados parentais, mas estão acostumados a documentar o cotidiano em forma de *vlogs*, tendo seus filhos como peças do seu dia-a-dia.



Neste segmento, temos como exemplo, também, a influenciadora digital Virgínia Fonseca, que conta com 38 milhões de seguidores em sua rede, onde compartilha seu cotidiano, realiza publicidades, divulgação de coreografias e o dia a dia de sua filha. Inclusive, o “boom de fofura” de Maria Alice, filha de Virgínia, foi tão grande, que a menor, que hoje tem apenas onze meses de vida, já conta, em sua conta pessoal, com mais de 7 milhões de seguidores.



Como ficou observado, na maior parte dos casos, os menores não têm influência sobre a escolha do que é disseminado acerca deles mesmos. Deste modo, é importante indagar o que seria compartilhável. É saudável publicar erros, acertos, pensamentos e momentos constrangedores? Precisa-se considerar a relevância da percepção da criança sobre sua exposição enquanto indivíduo com pensamentos e opiniões próprias.

A superexposição revela, então, um conflito entre bens jurídicos:

o direito à privacidade das crianças, o direito à liberdade de expressão dos pais, de manifestar o seu contentamento com os filhos e com a sua vida junto a eles perante

as redes sociais, e o direito-dever dos pais de cuidar de seus filhos e decidir o que é mais conveniente, em termos de vida digital, no melhor interesse da criança<sup>15</sup>

Em uma primeira análise, diante de cenários mais graves, parece incontestável que o direito dos pais deve ceder, e quando se esgotarem as medidas extrajudiciais, caberá ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar perquirir e sancionar.

Como exemplo, temos o caso “bel para meninas” - nome do canal do youtube com mais de 7 milhões de inscritos - que ficou nacionalmente conhecido. Francinete e Maurício, pais de Bel, na época do evento com 13 anos, tiveram que arquivar todos os vídeos publicados no YouTube em que a menina aparece. Isso ocorreu por determinação judicial tendo em vista que sua família, principalmente a mãe, estava sendo acusada de exposição vexatória e constrangimento. No caso apresentado, o Conselho Tutelar esteve por diversas vezes na casa em que Bel mora com seus pais e sua irmã de 5 anos, para analisar a denúncia aberta pelo Ministério Público.

Bel apareceu na internet pela primeira vez em 2012, aos 8 anos de idade. O canal principal e ativo na época do caso tinha o conteúdo voltado para crianças e totalizava uma média de 48,3 milhões de *views* mensais. Além do canal “Bel para meninas” a família possui outros canais que juntos totalizam o número de 20 milhões de inscritos, além de 4 livros publicados.

Em 13 de maio de 2020 a *hashtag* #SalveBelparaMeninas chegou aos *Trending Topics* (assunto considerado em tendência dentro da rede social) do Twitter, e nela, Francinete era acusada de submeter a filha a cenas humilhantes em troca de audiência. Em um dos vídeos, Francinete aparece insistindo para que a menina experimente uma bebida feita com bacalhau e leite, mesmo a menor avisando que passaria mal. Ao experimentar a bebida, a menor aparece vomitando no vídeo enquanto sua mãe joga mais líquido em sua cabeça. Em outro vídeo, Francinete pede para que os seguidores escolham qual mochila a menor deve usar na escola, enquanto Bel, de 13 anos, se mostra desconfortável por não poder escolher aquela que gostaria.

---

<sup>15</sup> EBERLIN, Fernando Buscher von Teschenhausen. *Direitos da criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.131.



Como orientam Benjamin Shmueli e Ayelet Blecher-Origat, “o principal papel e responsabilidade dos pais é proteger seus filhos”.<sup>16</sup> A exibição descomedida da imagem, dos dados e informações dos menores, converge diretamente desse preceito, colocando a criança em um lugar desprotegido, vulnerável.

Stacey Steinberg, professora de Direito da Universidade da Flórida, que tornou-se referência nos Estados Unidos e no Reino Unido ao escrever artigos acadêmicos e um livro (*Growing Up Shared*, ou "Crescendo compartilhado", em tradução livre) sobre *sharenting*, sinaliza que os pais atuam a um só tempo como *gatekeepers* e os *gate openers* dos filhos.<sup>17</sup> Ou seja, por serem detentores da autoridade parental, exercem o controle de supervisionar, controlar e decidir questões relativas à privacidade dos filhos - além do próprio consentimento que deles se exige em virtude do §1º do art. 14 da LGPD.<sup>18</sup> Em contrapartida, os pais “abrem essa porta” ao divulgarem os dados dos filhos.

Nesse sentido, verifica-se que há um limite no exercício da autoridade parental, sendo certo que os pais não possuem ampla liberdade de uso de imagem de seus filhos tão somente por serem estes incapazes e sob sua guarda.

<sup>16</sup> No original: “To be sure, the primary role and responsibility of parents is to protect their children” (SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. Privacy for children. *Columbia Human Rights Law Review*, v. 42. p. 761).

<sup>17</sup> STEINBERG, Stacey. *Growing up shared: how parents can share smarter on social media – and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world*. Naperville: Sourcebooks, 2020. p. xi

<sup>18</sup> “Art 14: O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. §1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.”

#### 1.4 Presença de interesse lucrativo - sharenting comercial

É preciso pontuar que nem sempre o intuito comercial da exploração da imagem dos menores fica claro. Em grande parte dos casos, a intenção é oculta, pois o foco não é a criança ou os produtos e serviços que venha a consumir. Ela apenas participa da vida do responsável, é um enfeite para o quadro principal. No entanto, existe o cenário em que a própria criança/adolescente, sem ter uma compreensão efetiva, divulga um produto/serviço - veste uma roupa, sorri, como um doce, brinca com um jogo e, a pedido do responsável, agradece pelo presente enviado. No mundo infantil, os menores não possuem qualquer discernimento para saber que estão fazendo uma parceria com quem enviou os produtos, em troca das visualizações dos seguidores de seu responsável.

O envolvimento com o sharenting comercial pode levar o público infante juvenil a sofrer exploração. Nesse sentido, precisamos enfrentar as questões acerca dos riscos dessa exploração comercial, que pode ser tanto de origem existencial quanto patrimonial. Cumpre observar, do ponto de vista existencial, que o desempenho desse tipo de publicidade em fase tão prematura da vida não afeta outros direitos fundamentais da criança e do adolescente, como a saúde e a educação. Há que se observar, assim, se não há riscos de danos à integridade física, moral ou psicológica do menor, o que demandaria do Estado um atuar positivo.<sup>19</sup>

No que tange a não avaliação, por parte dos pais, das consequências desse tipo de trabalho, David Cury Júnior explica:

Essa atração dos genitores pela possibilidade de projeção pessoal e prestígio social, para si e para os filhos, conduz os responsáveis a assinarem contratos leoninos para divulgação da imagem nos quais, frequentemente, o cessionário passa a explorar direito fundamental da criança e do adolescente de maneira ampla, por longo período de tempo, com autorização para exigir a satisfação do compromisso assumido em condições muitas vezes prejudiciais à própria saúde do infante.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> JÚNIOR, David Cury. *A proteção jurídica*, cit., p.167.

<sup>20</sup> JÚNIOR, David Cury. *A proteção jurídica*, cit., p. 168-169.

Em vista disso, incube aos pais a obrigação de, convergindo com os artigos 1.634, inciso V, e 1.690, do Código Civil, cuidar da preservação do bem-estar dos filhos. Uma indagação importante a se fazer ainda na seara existencial, é sobre até que ponto a utilização da imagem dos menores como parte de um perfil de um influenciador digital não seria uma forma de instrumentalização daquela pessoa humana em desenvolvimento, que se torna mera personagem em uma atividade de seu genitor.<sup>21</sup>

Referente ao panorama patrimonial, os valores auferidos em função da atividade desempenhada pelo menor estão sujeitos à administração dos pais e às regras de usufruto legal, como se observa nos artigos 1.689 e seguintes do Código Civil.<sup>22</sup> Isto posto, os bens devem ser usados em benefício e proveito do menor, visto que embora administrado por seus pais, a estes não pertencem.

Agora, a controvérsia se encontra no caso do influenciador apenas expor a vida do filho, sem que a criança participe de comerciais, sem que haja interesse comercial direto. É neste ponto que surge um embate maior com o poder familiar do responsável e a sua liberdade de expressão. Dessa forma, ocorre o conflito entre a liberdade de expressão do maior e o exercício do seu poder familiar, posto que o direito de expressão é exercido livremente. Há, portanto, de se averiguar a necessidade de limitação deste último direito em face do abuso do poder familiar.

Segundo o professor Filipe Medon,

A ideia subjacente a esta concepção é a de que todos os institutos do ordenamento devem ser relidos à luz dos valores da axiologia constitucional, de modo que só serão merecedores de tutela se, de acordo com seu perfil funcional, promoverem algum destes valores. Não se tutela mais, assim, o direito pelo direito. Para ser merecedor de tutela, o direito deve promover, em concreto, algum valor constitucional.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> AFFONSO, Filipe José Medon. *Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança*, cit., p.15

<sup>22</sup> JÚNIOR, David Cury. *A proteção jurídica*, cit., p. 169.

<sup>23</sup> AFFONSO, Filipe José Medon. *Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança*, cit., p.16

O Direito de Família, que era altamente patrimonial, passou a identificar deveres onde só se enxergavam poderes. Deixando o pátrio poder, de ser tutelado como um valor em si mesmo, passando a ser concebido como um poder-dever. Ou seja, passou a ser um poder familiar de igual hierarquia entre o homem e a mulher, devendo ser ajustado com os princípios do ordenamento, mas principalmente com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Ana Carolina Brochado Teixeira afirma que:

Diante das diretrizes constitucionais e estatutárias que ressaltam a função promocional do Direito, o relacionamento entre genitores e filho passou a ter como objetivo maior tutelar a personalidade deste e, portanto, o exercício de seus direitos fundamentais, para que possa, neste contexto, edificar sua dignidade enquanto sujeito. A autoridade parental, neste aspecto, foge da perspectiva de poder e de dever, para exercer sua sublime função de instrumento facilitador da construção da autonomia responsável dos filhos. Nisso consiste o ato de educá-los, decorrente dos Princípios da Paternidade/Maternidade Responsável, e da Doutrina da Proteção Integral, ambos com sede constitucional, ao alicerce de serem pessoas em fase de desenvolvimento, o que lhes garante prioridade absoluta.<sup>24</sup>

Dessa forma, a obrigação de tutelar a personalidade do menor e o exercício de seus direitos, simboliza a forma funcional e ideal do poder familiar. Busca-se, então, considerar, na medida do possível, a vontade e autonomia do menor enquanto pessoa humana em desenvolvimento. Nessa direção, temos que a autoridade parental deve, portanto, buscar respeitar as inclinações e aspirações naturais do filho, bem como estimular o exercício de uma autonomia responsável.<sup>25</sup> Podemos chegar a conclusão de que deve-se levar em conta o melhor interesse da criança para avaliar se há abuso do exercício do poder familiar por parte do pai influenciador.

Os menores passam a ser vistos como sujeitos de direito igualmente merecedores de tutela, e não mais como incapazes. Ademais, tendo em vista a vulnerabilidade intrínseca por

---

<sup>24</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/5.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf). Acesso em 28 mai. 2023.

<sup>25</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. Revista Novos Estudos Jurídicos–Eletrônica, vol. 20, n. 2, mai.-ago.,2015, p.509. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881>. Acesso em 28 mai. 2023

ainda estarem em desenvolvimento, a tutela deve ser ainda mais intensa. No que diz respeito ao melhor interesse do menor, deve-se analisar o caso concreto tendo o princípio como padrão, considerando em primeiro lugar as necessidades da criança e depois o interesse dos seus pais. E ainda mais prioritária será a tutela integral de crianças e adolescentes na internet por sua natural vulnerabilidade como pessoas ainda em formação.<sup>26</sup>

Conjugando-se este princípio com o poder-dever emanado da autoridade parental, surge para o magistrado a difícil tarefa de atuar na imposição de limites a este poder, considerando os danos que dele podem advir para a segurança e a integridade físico-psíquica do menor. E não é possível fazê-lo afastando-se do caso concreto e de suas peculiaridades, aferidas com base nas provas dos autos.<sup>27</sup>

Dessarte, ainda mais se tratando de direitos fundamentais, como a imagem e a privacidade, os limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente devem condicionar o poder familiar e a liberdade de expressão de um genitor influenciador digital.

Mesmo quando se nega reconhecimento ao juízo e autonomia da criança, a sua dignidade segue afirmada, uma vez que a criança como ser humano, não pode ser instrumentalizada a fins que não os seus próprios. Logo, o interesse deve ser, impreterivelmente, o da criança e do adolescente.

Mesmo quando não considerados autônomos, todo ser humano é “um fim em si mesmo” e o desafio consiste, justamente, em estabelecer quais sejam esses “fins” quando não são eleitos pelo próprio indivíduo. (...) O poder que é conferido aos pais para tomar decisões existenciais referentes aos seus filhos não pode ser entendido como expressão da autonomia, mas apenas como expressão da subjetividade dos seus valores e dos seus entendimentos, em consonância com o princípio do pluralismo político.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. Vulnerabilidade existencial na internet. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCIVIL. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 51-64.

<sup>27</sup> AFFONSO, Filipe José Medon. *Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança*, cit., p.18

<sup>28</sup> In: SÊCO, Thais. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul. -dez./2014, p.05. Disponível em: <http://civilistica.com/por-um-nova-hermeneutica-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em 07/04/2023

Isto posto, devemos observar o que Deborah Pereira Pinto dos Santos diz a respeito de como a funcionalização das situações deve ser alcançada:

Decerto, a internet não é zona franca para a atuação da desenfreada autonomia privada, sendo qualquer ação humana, mesmo que realizada no mundo virtual, necessariamente vinculada à juridicidade constitucional. Pelo contrário, pela preeminência das situações existenciais sobre as patrimoniais, as atividades econômicas na web – para serem merecedoras de tutela, e dessa forma, protegidas pelo ordenamento – devem ser funcionalizadas aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da solidariedade social.<sup>29</sup>

Portanto, insta inquirir se há a necessidade de adoção de medidas judiciais para solucionar qualquer abuso decorrente de eventual violação aos princípios protetivos da pessoa humana em desenvolvimento.

### **1.5 O papel da família na formação do indivíduo**

Preliminarmente, é válido um breve resumo acerca do conceito de família<sup>30</sup>. A Constituição de 1988 produziu significativas transformações na sociedade. O constituinte consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio vital<sup>31</sup>, impossibilitando a sobreposição de qualquer instituição à tutela de seus integrantes - e resgatando o ser humano como sujeito de direito. A expressão “entidade familiar” alargou o conceito de família, assegurando, conforme o artigo 226 da Constituição<sup>32</sup>, a especial proteção do Estado como base da sociedade. Maria Berenice Dias, acerca da noção de família, esclarece que:

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares. Buscar o elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação.<sup>33</sup>

---

<sup>29</sup> SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. Da dogmática à efetividade, p. 57.

<sup>30</sup> Que será mais destrinchado no próximo item.

<sup>31</sup> “Art. 1º CF/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;”

<sup>32</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>33</sup> Dias, Maria Berenice:. Manual de Direito das Famílias, cit., p.459.

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da responsabilização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo<sup>34</sup>, compelindo uma nova roupagem axiológica ao Direito das Famílias<sup>35</sup>.

Sintetizando, o conceito de família como uma instituição, mesmo na sua dinâmica própria, perpassa significativas alterações ao longo dos anos diante do contexto histórico atrelado a mudanças sociais, econômicas e morais que exerceram influência direta na sua forma de vínculo e estrutura. Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo se voltaram à proteção da pessoa humana. Para uma melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes, a tônica passou a ser o indivíduo e não mais os bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe, e contribui para a personalidade de seus integrantes.<sup>36</sup>

Nesse contexto, nas palavras de Luiz Edson Fachin, o Direito Civil é “ a matéria que não somente acompanha a vida do indivíduo, mas também a precede e sucede.”<sup>37</sup> Destarte, a família é o núcleo alvo da incidência do discurso jurídico da seara civil e objetivo intrinsecamente ligado à formação social do indivíduo - o que merece a devida análise enquanto instituto jurídico.

Ana Carolina Brochado Teixeira assevera que “é no seio familiar que são travadas as relações mais íntimas e relevantes da vida da pessoa”.<sup>38</sup> Isto significa que, é nas relações familiares que o sujeito tem o seu primeiro contato com o outro, sendo transmitidos os valores essenciais para seu desenvolvimento. A jurista ainda declara:

É no interior familiar que se reproduzem a primeira organização social, onde se aprende valores como respeito, integridade e todas as regras de convivência. É nesse âmbito mais privado que as pessoas travam as primeiras experiências da vida pública, da co-existência, da cidadania, da inclusão ou da exclusão, dos conflitos, dos erros e dos acertos. A família é o lugar estratégico onde ocorrem os conflitos

---

<sup>34</sup> Expressão que, na sua origem grega, se liga ao adjetivo feliz e denomina a doutrina que admite ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana moral, isto é, que são moralmente boas condutas que levam à felicidade (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo dicionário da língua portuguesa, 592).

<sup>35</sup> Fabíola Lôbo, Poder familiar nas famílias recompostas...,cit. p.162.

<sup>36</sup> Dias, Maria Berenice.: Manual de Direito das Famílias, cit., p.460

<sup>37</sup> FACHIN,Luiz Edson. Teoria crítica do direito civil. 2 .ed. ver. e atual. Rio de Janeiro:Renovar, 2002,e-book

<sup>38</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Renovar,2009. p. 12.

entre o público e o privado, cujas fronteiras determinam o modo de ser dos seus indivíduos, que variam de acordo com os discursos predominantemente em cada época histórica e suas respectivas gerações.<sup>39</sup>

Ao observar a família como um núcleo protegido em si mesmo e sua posição atual no ordenamento jurídico, nos leva a compreensão de que este núcleo deve assegurar um ambiente plenamente apto ao desenvolvimento da personalidade de seus membros, como uma espécie de “família instrumento”<sup>40</sup>, dotado de compreensão e afetividade – principalmente para a criança, que pela sua condição de pessoa em desenvolvimento, encontra não somente a sua proteção, mas também a sua formação como indivíduo dentro da convivência familiar.

Convergindo com o apresentado, Giselle Groeninga afirma que é na família que são desenvolvidas as qualidades psíquicas fundamentais para o desdobramento saudável da personalidade e de relações que vão distinguir, inclusive, se as famílias são funcionais ou disfuncionais<sup>41</sup>, isto é, existem famílias que exercem de maneira correta seu papel na sociedade e que existem famílias que, se desviando da sua natureza funcional, utilizam do arranjo familiar para estabelecer uma dinâmica que fere os direitos dos filhos por meio do exercício da responsabilidade dos genitores e responsáveis.

É nesse sentido, que a família se estabelece como fonte essencial encarregada da formação da criança, a fim de que se torne personagem de sua própria história. Existem previsões acerca dessa atribuição, tanto no âmbito internacional por meio da declaração dos direitos humanos<sup>42</sup> e no âmbito nacional com a atribuição de deveres inerentes aos responsáveis pela tutela da criança, principalmente na consagração da legislação específica para a criança e adolescente na forma do Estatuto da Criança e do adolescente - como fica demonstrado em seu artigo 4º:

---

<sup>39</sup> *Ibidem*

<sup>40</sup> TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações In: Gustavo. Temas de direito civil. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 398.

<sup>41</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em Acesso em 20 jun. 2022. p. 38

<sup>42</sup> FRANÇA, 1789. Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. dispõe no art.16, III: “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Disponível em: Acesso em: 1 jun de 2022.

Artigo 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>43</sup>

Com o propósito de salvaguardar os direitos e deveres a serem exercidos pela família, tendo como centro a viabilização do desenvolvimento saudável do menor, temos a ação do Estado enquanto ente regulatório de questões intrínsecas à proteção da criança e adolescente e o funcionamento da família. Sobre este ponto, o Ministro Franciulli Netto elenca que o papel do Estado é “proteger a integridade psicológica, emocional e até mesmo física das crianças, coibindo o pátrio poder quanto ao abuso, mas sempre tendo em vista a liberdade da família de traçar seus próprios caminhos.”<sup>44</sup>

Nesta esfera, a família, por ser um núcleo essencial para a formação saudável da criança, tem sobre si o olhar zeloso e diligente do Estado a fim de preservar os direitos postos aos seus cuidados no que tange à criança e ao adolescente. Destarte, cabe ao Estado fiscalizar e acompanhar a forma como os recursos da personalidade são administrados pelos pais à criança/adolescente – que possui proteção de cunho integral.

Diante do exposto, compreende-se que a família, independentemente do arranjo familiar ou da forma como vem se estruturando, é um mecanismo básico e crucial que conduz o menor em seu crescimento e processo de ganho de autonomia, se revelando um espaço imprescindível para a garantia da sobrevivência, do desenvolvimento e da proteção integral de seus membros.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>44</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. Direito das Famílias por Juristas Brasileiras. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2022. p.415

## CAPÍTULO II

### **2 DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

#### **2.2 Sharenting e proteção integral das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro**

Diante do que foi apresentado, é possível inferirmos a existência de uma linha tênue entre o compartilhamento de momentos felizes com seus filhos e os riscos de uma dessas informações serem utilizadas inadequadamente. Sendo assim, faz-se imprescindível realizar uma breve exposição da proteção da criança e adolescente pelos diplomas legais internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro.

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1959, trouxe pela primeira vez no corpo do seu texto, em seu princípio segundo, a concepção do “melhor interesse”<sup>45</sup>. Isso foi um importante passo para os debates sobre a tutela da criança em âmbito internacional, que culminaram, em 1989, na adoção do instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal (UNICEF, 1990), a Convenção Sobre os Direitos da Criança<sup>46</sup>. Tal diploma, foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90, e estipula, em seu artigo 16, que “Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e a sua reputação”.

Dessa forma, estabelece que apesar de serem considerados seres “em peculiar fase de desenvolvimento”, as crianças possuem honra e reputação que devem ser respeitadas, bem como não podem sofrer interferências arbitrárias na sua vida privada, ainda que oriundas de

---

<sup>45</sup> Princípio 2º: A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

<sup>46</sup> ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 de Jun. de 2022

familiares. O mesmo texto normativo preleciona que o desenvolvimento da criança e do adolescente deve ocorrer sempre pautado na sua dignidade, sendo proporcionadas oportunidades e facilidades, a fim de lhe conferir o desenvolvimento “físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade”.

Nesse sentido, vislumbra-se a condução a uma concepção de proteção integral, a qual constitui-se na necessidade da implementação de instrumentos jurídicos capazes de garantir todos os direitos fundamentais e sociais a crianças e adolescentes, estando os direitos da personalidade incluídos nesse rol.

No âmbito nacional, a Constituição Federal consolidou a doutrina da proteção integral ao estabelecer, em seu artigo 227, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, entre outros direitos, às crianças, adolescentes e jovens. Dessa forma, com o objetivo de resguardar a saúde física e mental, bem como seu desenvolvimento social e moral, foi atribuída a esses sujeitos uma condição especial, uma proteção integral.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) realiza um contorno mais específico sobre o direito de imagem, garantindo expressamente a sua preservação, ao instruir, em seu artigo 17, que o direito ao respeito compreende para além da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, mas também a “preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. Insta salientar, que esse mesmo diploma legal, em seu artigo 100, inciso V, dispõe que “a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”, o que roborava a precaução em resguardar com ainda mais atenção os direitos inerentes à intimidade e vida privada dos mais jovens. Ademais, destaca-se que o ECA também conferiu ao Ministério Público a prerrogativa de vedar a exploração da imagem de crianças e de adolescentes, de forma a garantir-lhes o direito ao respeito e à dignidade, através de instrumentos jurídicos como o inquérito civil e a ação civil pública, em seu artigo 201, inciso V.

Levando em conta que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) possui uma seção própria que aborda o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes, faz-se necessário, também, versar sobre a tutela da infância frente ao fluxo de dados online. Alinhado com o estabelecido na Constituição Federal e no ECA, o diploma estabelece, em seu artigo 14, que o referido tratamento deve sempre ser feito baseado no seu melhor interesse. O parágrafo primeiro do mesmo artigo determina que para a efetivação da coleta e tratamento de dados de crianças de até 12 anos é necessário consentimento específico e em destaque, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais. Tal definição pode gerar controvérsias ao observarmos que as mesmas pessoas que devem fornecer o consentimento para o tratamento de dados das crianças, podem incorrer, ainda que de forma inconsciente, em práticas excessivas como o sharenting. Além disso, o diploma estipula a observância do princípio da minimização da coleta de dados em jogos, aplicativos de internet e outras atividades voltadas ao público infante-juvenil, além de obrigar a oferta de informações em formato adequado e acessível para crianças e adolescentes.

Deste modo, afere-se que o ordenamento jurídico brasileiro, alinhado com os textos normativos internacionais, garante às crianças e adolescentes uma importante estrutura de proteção e manutenção da dignidade em sentido amplo, enquanto sujeito de direitos. Entretanto, embora existam tais parâmetros legais que deveriam delinear o comportamento dos pais em relação aos filhos, conforme demonstrado, frequentemente a garantia do melhor interesse é negligenciada.

### **2.3 Liberdade de expressão**

No que diz respeito à liberdade de expressão, sabe-se que é um instituto no qual o indivíduo é livre para de expressar e se comunicar por intermédio diversas formas: verbais, pensamento, ideais, vídeos e não verbais. Além de ter ganhado um novo significado, visto que, por meio do crescimento das mídias sociais todos podem expressar suas opiniões a

qualquer momento.<sup>47</sup> Regulando esse direito, temos o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 5º [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença [...] (BRASIL, 1988).

Porém a liberdade de expressão dos pais, ao divulgar imagem dos filhos pode ir em desencontro ao direito de personalidade. Em estudo sobre o direito à imagem de menores na internet cujos pais são influenciadores digitais, Filipe Medon afirma que

A liberdade de expressão de um genitor que é influenciador digital está integralmente condicionada aos limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao exercício do seu poder familiar, ainda mais quando se trata de direitos existenciais, como a imagem e a privacidade.<sup>48</sup>

Ao desmedido, e potencialmente prejudicial, compartilhamento realizado pelos pais, verifica-se uma colisão entre a liberdade de expressão dos genitores e os direitos da personalidade das crianças e adolescentes. Ao compartilhar as imagens dos filhos nas redes sociais, os pais admitem poder sobre o direito de imagem dos infantes, pois ainda estão sobre o poder familiar até que completem maior idade. Entretanto, mesmo possuindo poder de representar ou assistir nas questões de direito de personalidade, enquanto menores devem sempre levar em conta o melhor interesse da criança e do adolescente só fazer uso desse direito de imagem em situações de necessidade.<sup>49</sup>

Aqui, vale destacar que essa exposição não só viola o direito de personalidade, como também pode gerar riscos para o menor. O destinatário de tais publicações e imagens são as redes sociais, e é de conhecimento que o mundo virtual é vasto e alcança lugares e pessoas inimagináveis. Os menores, por não terem a plena percepção da dimensão ao seu redor,

---

<sup>47</sup>WAQUIM, Bruna Barbieri. A proteção à imagem das crianças em redes sociais: diálogos entre a proteção integral, a liberdade de expressão dos pais e o dever de colaboração da sociedade em geral. *Intertemas*. São Paulo, v. 20, n. 20, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6646/6331>.

<sup>48</sup>AFFONSO, Filipe José Medon. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro -PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, mai./ago. 2019 INFLUENCIADORES DIGITAIS E O DIREITO À IMAGEM DE SEUS FILHOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Revista Eletrônica da PGE RJ, [S. l.], p. 18, 18 jun. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60/40>. Acesso em: 10 maio 2022.

<sup>49</sup>CRUZ, Rossana Martingo. A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança. Portugal, 2016. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47936>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

acabam não conseguindo, necessariamente, opinar sobre sua imagem ser ou não compartilhada.

Mostra-se, portanto, que no choque entre dois direitos fundamentais, o da parte vulnerável deve prevalecer. Destarte, ainda que os pais detenham liberdade de expressão, não podem ultrapassar a privacidade e a intimidade de sua prole. Os genitores detêm o poder de zelo destes direitos justamente para protegê-los e não os abusar.

## 2.4 Poder familiar

Benjamin Shmueli e Ayelet Blecher-Prigat abordam, em seus estudos sobre privacidade infantil<sup>50</sup>, as dificuldades em se reconhecer os problemas relativos à privacidade das crianças no contexto familiar, especialmente em virtude da natureza da relação paterno-filial. As tensões entre as opções e escolhas dos pais como detentores do poder familiar e as questões atinentes aos direitos individuais dos filhos menores – como pessoas que são sujeitos de direitos – podem ocasionar conflitos de interesse.

A Professora Stacey Steinberg, esclarece, que as atitudes dos pais resultam em pegadas digitais inextinguíveis, visto que não há opção de “opt-out”<sup>51</sup> para crianças no contexto do Sharenting. Além de que mesmo que seja possível retirar o consentimento, deletar os dados expostos e excluir perfis de redes sociais, é extremamente difícil apagar para sempre um dado que já se encontra na internet.

Ainda vivenciamos situações nas quais os pais continuam a educar e agir com os filhos como na época do pátrio poder, agindo como se fossem “proprietários” dos filhos. Para um melhor entendimento da funcionalização dos institutos, mostra-se necessário fazer uma breve análise histórica acerca do tema. Cabe, então, falarmos sobre o poder familiar.

---

<sup>50</sup>SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. Privacy for Children. *Columbia Human Rights Law Review*, vol. 42, jan. 2011, p. 759-95. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1746540>. Acesso em: 16 de junho de 2022

<sup>51</sup> Expressão que significa a revogação de um consentimento para uso de dados pessoais.

A expressão “poder familiar” corresponde ao antigo “pátrio poder”, um direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos<sup>52</sup> - sendo flagrante a concepção machista ao só mencionar o poder do pai com relação aos filhos. O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido, sendo ao exercício do pátrio poder dos filhos assumido pela mulher apenas na sua falta ou impedimento. O Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), alterou o Código Civil de 1916, assegurando o pátrio poder a ambos os pais, que era exercido pelo marido com a colaboração da mulher.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso I concede tratamento isonômico ao homem e à mulher. Ao assegurar-lhes iguais direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (CF art. 226 § 5.o), outorgou a ambos o desempenho do poder familiar com relação aos filhos comuns. O Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhando a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles.

Ou seja, o pátrio poder deixou de ser tutelado como um valor em si mesmo, passando a ser concebido como um poder-dever, quer isto dizer, se tornou um poder familiar, cujo exercício, de igual hierarquia entre homem e mulher, deve ser compatibilizado com outros princípios de ordenamento, sobretudo o melhor interesse da criança e do adolescente. Pietro Perlingieri arremata de forma clara:

O esquema do Pátrio Poder, visto como poder-sujeição, está em crise, porque não há dúvidas de que, em uma concepção de igualdade, participativa e democrática da comunidade familiar, a sujeição, entendida tradicionalmente, não pode continuar a realizar o mesmo papel. A relação educativa não é mais entre um sujeito e um objeto, mas uma correlação de pessoas, onde não é possível conceber um sujeito subjugado a outro.<sup>53</sup>

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, o Estado fixa limites de atuação aos titulares do poder familiar. A ideia predominante é de que a potestas deixou de ser uma prerrogativa do pai para se afirmar como a fixação jurídica do interesse dos filhos.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> Silvio Rodrigues, Direito civil: direito de família, 353.

<sup>53</sup> PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil, 2.ed.,Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 258

<sup>54</sup> Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, 222.

Ainda que o Código Civil tenha eleito a expressão poder familiar, é mantida a ênfase no poder, apenas deslocando-o do pai para a família, sendo fortemente criticado, como diz Silvio Rodrigues:

...pecou gravemente ao se preocupar mais em retirar da expressão a palavra "pátrio" do que incluir o seu real conteúdo, que, antes de um poder, representa obrigação dos pais, e não da família, como o nome sugere."

A expressão que mais agrada a doutrina é “autoridade parental”<sup>55</sup>, que melhor reflete a mudança resultante da consagração constitucional, em seu artigo 227, do princípio da proteção integral de crianças, adolescentes e jovens. Como exemplo, temos Ana Carolina Brochado Teixeira que desenvolveu um estudo específico<sup>56</sup> em que aponta os aspectos funcionais do poder familiar e, nesta construção, optou por utilizar a expressão “autoridade parental”, ao invés da expressão “poder familiar” para retirar a carga voluntarista que não se coaduna com o perfil funcional do instituto. Nesse sentido, o filho passou de objeto de poder a sujeito de direito, não se tratando mais de um exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. De acordo com Caio Mário, o Estado fixa limites de atuação aos titulares do poder familiar. A ideia predominante é de que a potestas deixou de ser uma prerrogativa do pai para se afirmar como a fixação jurídica do interesse dos filhos.<sup>57</sup>

A ideia é que ele permanece como um padrão considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto”<sup>58</sup>. Trata-se, pois, de um giro conceitual que passa a encarar os menores não mais como incapazes, mas como sujeitos de direito igualmente merecedores de tutela, que deve ser ainda mais intensa haja vista a vulnerabilidade que lhes é ínsita por ainda estarem em formação.

---

<sup>55</sup> Dias, Maria Berenice, Manual de direito das famílias (livro eletrônico)/Maria Berenice Dias. – 4. ed. – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>56</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

<sup>57</sup> Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil, 222.

<sup>58</sup> BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, p. 206. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/69.pdf#page=201](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=201)

A autoridade parental está impregnada de deveres irrenunciáveis, intransferíveis, inalienáveis e imprescritíveis não apenas no campo material, mas, principalmente, no campo existencial, devendo os pais satisfazer outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva.<sup>59</sup> Para Waldyr Grisard, tentar definir poder familiar nada mais é do que tentar enfeixar o que compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja física, mental, moral, espiritual ou socialmente.<sup>60</sup>

Por esse motivo, verifica-se que o poder dos pais não pode tudo, pois esbarra nos limites impostos pelo ordenamento, especialmente quando se tem a noção de que, o aplicador do direito, ao realizar sua tarefa, deve buscar, o tanto quanto possível, considerar todas as normas e valores do ordenamento para que, no cotejo, consiga extrair a normativa aplicável à situação concreta.<sup>61</sup>

Nesse viés, da leitura de Maria Helena Diniz, em sua obra *Manual de Direito Civil*<sup>62</sup>, inferimos que o poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Ademais, Maria Helena Diniz ressalta que, se houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse do filho (artigo 1.690, parágrafo único, CC).

Dessa forma, a autoridade parental representa uma situação subjetiva que conjuga poderes, direitos e deveres que devem ser exercidos em função do melhor interesse dos filhos menores, e advém de uma necessidade intrínseca, visto que todo ser humano, durante sua infância, necessita de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, oriente, guarde e cuide de seus interesses. Com isso, um núcleo funcional se revela com a tutela da personalidade do menor e o exercício dos seus direitos fundamentais, buscando considerar, o quanto possível, a vontade dos menores.

---

<sup>59</sup> Guilherme Calmon Nogueira da Gama, *Direito de família brasileiro*, 147.

<sup>60</sup> Waldyr Grisard Filho, *Guarda compartilhada*, 24.

<sup>61</sup> OLIVA, Milena Donato; RENTERÍA, Pablo. Autonomia privada e direitos reais: redimensionamento dos princípios da taxatividade e da tipicidade no direito brasileiro. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016, pp. 3-4. Disponível em: <http://civilistica.com/autonomia-privada-e-direitosreais/>.

<sup>62</sup> DINIZ, Maria Helena. *Manual de Direito Civil*. In: DINIZ, Maria Helena. *Manual de Direito Civil*. [S. l.]: Editora Saraiva, 2011. cap. XIX, p. 502.

Dessarte, ao associar este princípio com o poder-dever emanado da autoridade parental, e se atentando para os possíveis danos advindos dele na segurança e integridade física e psíquica do menor, surge para o magistrado a difícil tarefa de atuar na imposição de limites a este poder. Sendo de extrema importância para isso, a análise minuciosa de cada caso concreto e suas peculiaridades. Posto isso, um influenciador digital, responsável por um menor, está integralmente condicionado aos limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao exercício do seu poder familiar, ainda mais quando se tratam de direitos existenciais, como a imagem e a privacidade.

Como visto anteriormente, temos que o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva, sendo personalíssimas as obrigações que dela fluem. Nesse sentido, é nula a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família<sup>63</sup>, sendo crime entregar filho a pessoa inidônea<sup>64</sup> e proibido pelo ECA de entregar a terceiros.

O poder familiar é sempre compartilhado entre os genitores, e o fim da conjugalidade não afeta os deveres decorrentes da parentalidade. Como os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher (art. 226, §5º, CF), a autoridade parental cabe a ambos os genitores. Tanto a titularidade como o exercício do poder familiar se dividem igualmente entre os pais (art. 1.631 CC). Durante o casamento (at. 1.566, IV, CC) e na vigência da união estável (art. 1.724, CC), ambos são detentores do poder familiar. Rompido o vínculo de convívio, o poder familiar segue exercido pelos dois. A unidade da família não se confunde com a convivência do casal, é um elo que se perpetua independentemente da relação dos genitores.<sup>65</sup> Como o poder familiar é um complexo de direitos e deveres, a convivência dos pais não é requisito para a sua titularidade, competindo aos dois seu pleno exercício.

Ocorrendo o falecimento da genitora, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do benefício a favor de quem ficar com a guarda do seu filho.<sup>66</sup> No entanto, descuidou-se o

---

<sup>63</sup> Paulo Lôbo, *Código Civil comentado*, cit., p.211

<sup>64</sup> Código penal, artigo 245

<sup>65</sup> Fabíola Lôbo, *Poder familiar nas famílias recompostas...*, cit., p.169.

<sup>66</sup> Lei complementar 146/2014.

legislador dos deveres parentais em face dos filhos havidos fora do casamento, condicionando a guarda do filho à concordância do cônjuge do genitor (CC. 1.611). Injustificadamente a lei silenciou quanto às demais entidades familiares por ela tuteladas, explícita ou implicitamente.<sup>67</sup> Nada diz, por exemplo, sobre famílias monoparentais, homoparentais ou multiparentais. Entidades familiares que são constituídas com filhos sujeitos ao poder familiar e também necessitam da atenção do legislador.

Isto posto, o poder familiar é, antes de uma prerrogativa, um dever e uma responsabilidade de educar, proteger e prover a subsistência das crianças e adolescentes, que não tem condições de cuidar de si próprios, sendo seres vulneráveis em desenvolvimento.

## 2.5 O Princípio do melhor interesse da criança

Como já abordado, a expressão adotada pelo Código Civil, “poder familiar”, equivale ao antigo pátrio poder (termo que provém do direito romano: *pater potestas* - direito absoluto e ilimitado concedido ao chefe da organização familiar sobre os filhos.<sup>68</sup> É incontestável o machismo presente no vocábulo, que apenas menciona o poder do pai sobre seu filho. Nesse sentido, Paulo Lôbo diz que quanto maiores foram a desigualdade, a hierarquização e a supressão de direitos entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder material.<sup>69</sup>

O princípio do melhor interesse da criança tem origem no termo "*parens patriae*", cujo entendimento era dar a proteção necessária aos incapazes. No princípio do século XVIII, houve uma divisão entre a proteção dada às crianças e adolescentes e aos mentalmente instáveis, ficando o termo somente para os interesses infantis. Posteriormente, esse instituto evoluiu para o princípio “best of child”, que foi traduzido para o Brasil como “melhor interesse da criança”.<sup>70</sup>

Segundo Mendes e Bucher-Maluschke:

---

<sup>67</sup> Paulo Lôbo, *Do poder familiar*, cit., p.184

<sup>68</sup> Silvio Rodrigues, *Direito Civil: Direito de Família*, 353.

<sup>69</sup> Paulo Lôbo, *Do poder familiar*, cit., p.183

<sup>70</sup> COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro, cit., p.25.

O termo “melhor interesse da criança” deriva da tradução do termo em Inglês “best interests of the child”, o qual consta originalmente na Declaração Universal dos Direitos da Criança e também na Convenção. Em Português, é possível achar referências a esse princípio por meio dos termos “maior interesse da criança”, “supremo interesse da criança” ou ainda “superior interesse da criança” – alguns autores podem utilizar ‘menor’ ou ‘infante’ para substituir ‘criança’.<sup>71</sup>

Nesse viés, o menor passou de objeto de poder a sujeito de direito, não se tratando mais do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais.<sup>72</sup> O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagrada da teoria funcionalista das normas de Direito das Famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho.<sup>73</sup>

Uma vez que a capacidade civil da criança ainda está em desenvolvimento, essa posição é observada no artigo 1º do ECA, que expõe que o infante é um sujeito legítimo deste direito. Afirmando este princípio Cury Júnior cita Georges Ripert:

A medida é em favor da pessoa. Todos aqueles que pela idade, estado intelectual, inexperiência, pobreza, impossibilidade de agir ou de compreender são na sociedade mais fracos que os outros, têm direito à proteção legal. É necessário protegê-los para restabelecer a igualdade.<sup>74</sup>

Assim, pode-se dizer que o princípio do melhor interesse da criança deve nortear as políticas voltadas para as crianças e adolescentes, sendo utilizado em todas as conjunturas - como quando o interesse dos destinatários desse princípio colidem com terceiros.

O artigo 6º do ECA realiza a regulamentação dos outros institutos normativos em detrimento do melhor interesse da criança e adolescente:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990)

<sup>71</sup> MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. Famílias em litígio e o princípio do melhor interesse da criança na disputa de guarda, cit., p.394

<sup>72</sup> Silvio Venosa, *Direito Civil: Direito de Família*, cit., p.367.

<sup>73</sup> José Lamartine C. de Oliveira e Francisco José F. Muniz, *Curso de Direito de Família*, cit., p.31.

<sup>74</sup> CURY JUNIOR, David. A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente, cit., p.159.

Por conseguinte, este princípio está previsto nos artigos 227, caput, da Constituição Federal, o qual legitima que esse dever de assegurar à criança seus direitos são de responsabilidade da família do Estado e sociedade, e nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil.

Em relação ao artigo da Constituição Federal, o dever mencionado no artigo 227, é regulamentado pelo ECA, tendo apoio nos artigos 3º e 4º, que estabelecem que as crianças e os adolescentes possuem todos os direitos fundamentais da pessoa humana, viabilizando, assim, que cresçam e amadureçam, tendo condições de liberdade e dignidade, sendo dever da família da comunidade e do Estado que isso seja cumprido.

No que tange o Código Civil, mostrando a importância da proteção do melhor interesse da criança, os artigos 1.583 e 1.584 tratam sobre a guarda e o poder familiar impostos aos pais. Houve a importante modificação destes para que fosse incluído o instituto da guarda compartilhada que acautela o melhor interesse da criança, uma vez que o filho convive com ambos os genitores e ambos possuem responsabilidade sobre este.

Isto posto, o preceito deste princípio seria a resolução de cenários que envolvam o direito de personalidade de crianças e adolescentes, visto que são correntes os casos em que esse direito da personalidade entra em embate com a autoridade parental. Por exemplo, a imposição dos pais contra o direito de escolha dos filhos, como na religião, qual escola irá estudar, se irá fazer uma cirurgia, e algumas outras situações cotidianas.

Assim, a primordialidade do melhor interesse da criança no dia a dia também deve estar presente no ambiente virtual. O ingresso dos infantes na internet tem acontecido cada vez de forma mais prematura, podendo causar situações indesejadas, como traumas psicológicos, graves distúrbios, visto que o compartilhamento de imagens suas pode trazer memórias malquistas. A autoridade parental está repleta de deveres tanto materialmente quanto existencialmente. Nesse viés, Maria Berenice Dias expõe que não se pode olvidar a responsabilidade dos pais quanto ao acesso livre e descuidado de seus filhos ao mundo digital, que, tanto como o mundo real, também oferece muitos perigos.<sup>75</sup>

---

<sup>75</sup> Maria Berenice Dias, *Manual de Direito das Famílias*, cit., p.312

## 2.6 Direitos fundamentais e Direitos da personalidade

Alguns pontos de encontro entre tantos conceitos elaborados podem nos fazer chegar uma conceituação aceitável, onde os direitos fundamentais são prerrogativas/instituições (regras e princípios) que se fizeram e se fazem necessárias ao longo do tempo, para formação de um véu protetor das conquistas dos direitos do homem (que compreendem um aspecto positivo, a prestação, e um negativo, a abstenção) positivados em um determinado ordenamento jurídico, embasados, em especial, na dignidade da pessoa humana, tanto em face das ingerências estatais, quanto, segundo melhor doutrina, nas relações entre particulares (seja esta proteção positiva ou não, é inegável a constituição nestas relações), onde, em ambos os casos podem possuir eficácia imediata (chamada eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações privadas), ou imediata no primeiro caso e mediata no segundo (chamada eficácia indireta dos direitos fundamentais nas relações privadas), ou, ainda só possuindo eficácia no primeiro caso (não aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas) conforme o ordenamento no qual se encontram os referidos direitos.<sup>76</sup>

De acordo com a lição de José Afonso da Silva<sup>77</sup> qualificar tais direitos como fundamentais é apontá-los como situações jurídicas essenciais sem as quais o homem “não se realiza, não convive e, às vezes nem sobrevive; fundamentais ao homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados”, o que nos leva à intrínseca ligação de tais direitos ao princípio da dignidade humana e da igualdade.

Os titulares dos direitos fundamentais são as pessoas naturais, ou nascituros ou até mesmo aquelas pessoas que já morreram, a depender dos direitos fundamentais violados (por exemplo, o direito à vida no caso dos nascituros e o direito à honra das pessoas falecidas).

---

<sup>76</sup> Cleyson de Moraes Mello, *Direitos fundamentais*, cit., p.31.

<sup>77</sup> SILVA, José Afonso da, Op. cit., p. 178.

Não existe unicidade doutrinária acerca da existência de direitos fundamentais absolutos. Em várias oportunidades, o STF afirmou que “não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que revistam de caráter absoluto”.<sup>78</sup> Alguns autores apontam que a idéia seria equivocada, apontando como exemplo a vedação de tortura (art. 5º, III). Dessa maneira, é possível afirmar que em sede de direitos fundamentais existem direitos absolutos, que não podem ser relativizados diante de outro direito e em favor de algum interesse social ou coletivo, e direitos restringíveis, em que a relativização pode, em determinados contextos, ser obstaculizada pela realização de outro, o qual, tem precedência e, por isso, limita os efeitos do primeiro.

É em razão da existência de direitos restringíveis que nasce a necessidade de um controle de tais restrições, com o firme propósito de não se deixar o arbítrio do julgador aquele direito que teria precedência sobre outro, ou seja, restrições disfarçadas de interpretações.

Os direitos da personalidade são aqueles constituídos pela estrutura-base dos direitos do Homem, ou seja, aqueles inerentes aos seus caracteres essenciais: físico, psíquico e morais, incluindo suas projeções sociais.<sup>79</sup> O termo personalidade vem da inclinação dos indivíduos em granjear direitos e constringir deveres e obrigações, que são contraídos ao participar dos atos da vida civil, seja em nome próprio ou não.<sup>80</sup>

Outrossim, o princípio máximo do nosso ordenamento jurídico é o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, trazendo assim a personalização da pessoa humana, demonstrando a supervalorização do indivíduo, em que pese, neste mesmo tempo o patrimônio vai perdendo o protagonismo que tinha.<sup>81</sup>

---

<sup>78</sup> MS 2345,1999

<sup>79</sup> Cleyson de Moraes Mello, *Direitos Fundamentais*, cit., p. 131.

<sup>80</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Introdução ao Direito e Parte Geral do Código Civil, cit., p.186.

<sup>81</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca, cit., p. 5.

A aparição dos direitos de personalidade, dá-se na máxima do ordenamento jurídico, a Carta Magna, estando a proteção jurídica desse direito no artigo 5º, inciso X:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

A personalidade jurídica tem seu início no nascimento e finda-se na morte do indivíduo. Esta afirmativa está presente no segundo artigo do Código Civil brasileiro de 2002, o qual traz tal redação: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a Lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". Além disso, sob a perspectiva dos autores positivistas, os direitos de personalidade são considerados absolutos.

O Código Civil possui um capítulo destinado aos direitos de personalidade, no qual foram dispostos o direito ao próprio corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade. São direitos com características de extrapatrimonialidade, generalidade, caráter, não taxatividade, imprescritibilidade, inalienabilidade, indisponibilidade e não transmissibilidade aos direitos de personalidade, entre outras.

Não obstante, de acordo com Maria Helena Diniz<sup>82</sup>, os direitos de personalidade são absolutos por serem oponíveis erga omnes. São extrapatrimoniais por não estar ligado a um patrimônio direto, mesmo este podendo ser aferível caso haja violação do direito de personalidade. Gagliano e Pamplona Filho<sup>83</sup> continuam dizendo que são gerais, visto que são direitos de todos, considerando que tem como pré-requisito a existência. São indisponíveis, pois nem por vontade do indivíduo é possível que ele transfira isso para outra pessoa, o que vai em direção a intransmissibilidade e irrenunciabilidade, o qual está disponível no artigo 11 do Código Civil.<sup>84</sup>

---

<sup>82</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, cit., p.135.

<sup>83</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil: volume único, cit., p. 89.

<sup>84</sup> Art. 11 - Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL, 2002).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho<sup>85</sup> (2018, p. 89), a característica de prescrição inexistente, ou seja, não há momento que ela se extingue pelo não uso. Não deve haver equívoco com o direito de reparação caso haja a violação de algum direito de privacidade, no qual o titular do direito violado possui o prazo de três anos para recorrer (artigo 206, § 3º, V, do CC).

Tais direitos ganham maior proeminência com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, V, X e XXVIII, “a”) e, posteriormente pela positivação dos direitos da personalidade, no Código Civil de 2002 (artigos 11 a 21).

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXVIII** - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

## 2.7 Direito à imagem e privacidade dos filhos

O direito à privacidade e à intimidade são considerados direitos da personalidade, estando previstos no artigo 21 do Código Civil. Ademais, a Constituição Federal prevê a proteção deste instituto, sob o escopo da indenização pelo dano moral e material. Neste sentido, a redação do artigo 5º no inciso X, faz menção aos direitos de personalidade, estando incluída a proteção à imagem pessoal. Concomitantemente, o inciso XXVIII anuncia a presença da proteção à reprodução da imagem.

De acordo com Cleyson de Moraes Mello, o direito à imagem possui duplo conteúdo: um moral - uma vez que representa um direito da personalidade; e outro patrimonial - porque a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. Nesse sentido, o domínio que cada um tem

---

<sup>85</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil: volume único, cit., p. 89

pelo seu corpo, como imagem, e representação externa faz parte do direito de imagem, e Walter Moraes afirma que:

Toda a expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o direito. Compreende assim, além da estética pessoal, todos os demais componentes, como voz, gestos, expressões dinâmicas dessa pessoa<sup>86</sup>

Pais e responsáveis que postam demais são objeto de preocupação ao redor do mundo, tendo sido cunhado o termo, em inglês, “sharenting” para explicar a prática - que foi definida pelo Dicionário Collins, como “a prática de um pai/mãe de usar regularmente as mídias sociais para comunicar grande quantidade de informação detalhada acerca de sua criança”.<sup>87</sup>

O corrente trabalho destaca e busca explorar um dos pontos desse amplo assunto, tendo como enfoque o cenário em que os pais, ou apenas um deles, é influenciador digital. Dessa forma, diante do que foi apresentado até aqui, torna-se evidente a necessidade de analisar os pesos presentes na ponderação: o direito à imagem da criança, o poder familiar dos genitores, e a liberdade de expressão do genitor influenciador digital.

Diante disso, com a grande projeção dos meios de comunicação e o grande número de compartilhamento de imagens, o direito de imagem e o uso indevido da mesma, tornou-se alvo de maior atenção no cenário jurídico atual. Anderson Schreiber sustenta que o uso desta imagem sem autorização, mesmo que não seja para fins comerciais, viola este direito, podendo gerar, assim, reparação de danos a quem for o proprietário da imagem.

---

<sup>86</sup> MORAES, Walter. Direito à própria imagem. Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, ano 61, n. 443, set. 1972, p. 64-65.

<sup>87</sup> “This kind of activity is called sharenting and has been defined by Collins Dictionary as ‘the practice of a parent to regularly use the social media to communicate a lot of detailed information about their child (Sharenting, as cited in: Collins Dictionary). The phenomenon of sharing and disclosure of intimate information about children by their parents through social media is growing rapidly. Therefore, it has become a subject of research by increasing numbers of scholars worldwide.” In: BROSCHE, Anna. When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook. *The New Educational Review*, 2016, p. 226

No que concerne o direito de imagem, o Código Civil de 2002, trouxe em seu Art.20 o seguinte:

Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

No entanto, Schreiber ressalva que o entendimento do artigo 20 do Código Civil traz um equívoco em sua redação, pois a violação ao direito de imagem não é realizada apenas se há desrespeito à honra, boa fama ou a respeitabilidade, uma vez que esse atributo do direito da personalidade também é profanado quando realizada uma singela homenagem ou elogio. O Código não trata a imagem como um direito autônomo, mas sim como “mero instrumento de violação a outros direitos da personalidade, como a honra ou a privacidade”.<sup>88</sup> Consiste dizer que, ainda que a imagem esteja sendo utilizada de forma positiva, se não há autorização será configurada violação - a tutela deste direito independe de lesão a qualquer outro direito da personalidade. O direito de imagem corresponde não só a uma “boa fama”, mas sim, o de poder decidir e impor os limites sobre a própria imagem.<sup>89</sup> Assim, a Súmula 403 do STJ, segundo a qual: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Quanto à disposição da própria imagem, não há muitas questões conflituosas, a adversidade aparece quando se trata da utilização da imagem alheia, o que só é possível quando haja autorização do titular, sendo o consentimento para tal divulgação interpretado restritivamente, considerando, por exemplo, que a autorização para ser fotografado não inclui a publicação da fotografia.<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 105

<sup>89</sup>SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 107

<sup>90</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. 1, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 52

Quando a imagem alheia é de um menor, é necessário visitar as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA (Lei nº. 8.069/1990), que, ao tratar do direito ao respeito no seu artigo 17, incluiu a preservação da imagem das crianças e adolescentes, como se observa da literalidade do aludido dispositivo:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais

No mesmo sentido incorre o artigo 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança, elaborada pela UNICEF<sup>91</sup>, da qual o Brasil é signatário:

Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

Depreende-se então, que, enquanto indivíduo em desenvolvimento e com intrínseca vulnerabilidade, a criança detém uma tutela mais intensa no que tange a sua privacidade e sua imagem. Com esse fundamento, o ECA conferiu ao Ministério Público o poder de impedir a exploração da imagem de crianças e adolescentes, de maneira a garantir-lhes o direito ao respeito e à dignidade, através de instrumentos como o inquérito civil e a ação civil pública (artigo 201, inciso V, do ECA), ou mesmo por meio da exigência de alvarás formulados com base no artigo 149 do mesmo diploma.<sup>92</sup>

Desta forma, por conta da vulnerabilidade decorrente da idade, deveria haver a conciliação entre a exploração da imagem de menores e os limites impostos à liberdade de expressão. Não raro se reporta ao artigo 149, inciso II, “a” do ECA para exigir a autorização judicial para divulgação da imagem de menores na televisão ou em espetáculos, o que não

---

<sup>91</sup> Internalizado no Direito Brasileiro a partir do Decreto 99.710/1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm).

<sup>92</sup> RIGGIO, Elizabeth Wanderley; CASTRO, Humberto de. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Comunicação: o direito ao respeito. Metrocamp Pesquisa, v. 1, n. 2, p. 115-131, jul./dez. 2017, p.125, disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33360-42710-1-PB.pdf>. Acesso em 28 out. 2022

poderia ser, nem mesmo substituído pela autorização dos pais.<sup>93</sup> Como também é evocado o artigo 100 do ECA, que ao disciplinar a das medidas de proteção à criança e ao adolescente (artigo 98), dispõe no seu inciso V, como princípio que rege a aplicação de tais medida a "privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada".<sup>94</sup> O ECA, trata ainda sobre a proteção da imagem dos menores infratores, que, consoante seu artigo 143, "não pode ser exposta abusivamente ou publicada sem autorização, através da imprensa escrita, falada ou televisionada".

Diante desse estudo normativo, infere-se que a proteção proferida aos direitos da personalidade dos menores é singular, sendo, em conformidade com David Cury Júnior:

O reconhecimento de um direito da personalidade especial, peculiar às pessoas em desenvolvimento, amparado nos princípios da proteção integral e da maior vulnerabilidade, garante que, em caso de colisão com outros direitos de natureza igualmente absoluta, para a solução do conflito, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente, como na hipótese do exercício prioritário dos direitos sociais, ou da restrição de direitos, como, por exemplo, de liberdade da informação, que há de ser exercida com respeito à dignidade dos menores de idade (v.g art. 247, par. 2º, da Lei n. 8.069/90).<sup>95</sup>

Por isso, tendo como base a doutrina da proteção integral, os direitos à privacidade e imagem dos menores devem ser tutelados para que coincidam com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente - tendo, este último, como preceito para indicar se a intervenção da vida privada do menor carece de tutela do ordenamento. Nesse contexto, esta temática ganha significativo enfoque ao passo que a internet - meio pelo qual ocorre a divulgação da imagem nos menores - detém alcance imensurável.

---

<sup>93</sup> RIGGIO, Elizabeth Wanderley; CASTRO, Humberto de. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Comunicação: o direito ao respeito., cit., pp. 127/128

<sup>94</sup> AFFONSO, Filipe José Medon. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro -PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, mai./ago. 2019 INFLUENCIADORES DIGITAIS E O DIREITO À IMAGEM DE SEUS FILHOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Revista Eletrônica da PGE RJ, [S. l.], p. 11, 18 jun. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60/40>. Acesso em: 09 maio 2023.

<sup>95</sup> JÚNIOR, David Cury. A proteção jurídica, cit., p. 85.

Apesar de não ser o ponto central, a criança está inserida no cotidiano de seu genitor, tornando-se, assim, produto que abarca a personalidade virtual do responsável. Sob esse viés, é relevante a averiguação do quanto o influenciador, responsável, pode invadir a vida privada de seu filho com suas divulgações nas redes.

A aparição de filhos de celebridades na mídia, não é exclusividade dos tempos de internet, visto que já eram alvos de matérias e paparazzis. Entretanto, é inquestionável a dimensão que o assédio e a disseminação da imagem dos menores tomou com o advento das redes sociais. Como exemplo, temos Sasha Meneghel, filha da apresentadora, atriz e cantora, Xuxa Meneghel, que teve o seu nascimento, em 1998, transmitido ao vivo pelo Jornal Nacional, e começou a aparecer na televisão com frequência em 2002, aos 4 anos, entre as crianças que brincavam nos programas e filmes estrelados por sua mãe. Nesse mesmo sentido, temos Clara Maria, filha da comediantes Tatá Werneck e do ator Rafael Vitti, que viralizou por conta de suas expressões faciais e acabou virando figurinhas de whatsapp. E ainda a influenciadora Gabi Brandt, que ganha destaque com as fotos e vídeos de seus filhos, e teve suas gravidezes acompanhadas de perto. A fama, que antes era imposta aos menores de fora para dentro - demanda da mídia -, hoje é imposta de dentro para fora. E, de acordo com o professor Filipe Medon:

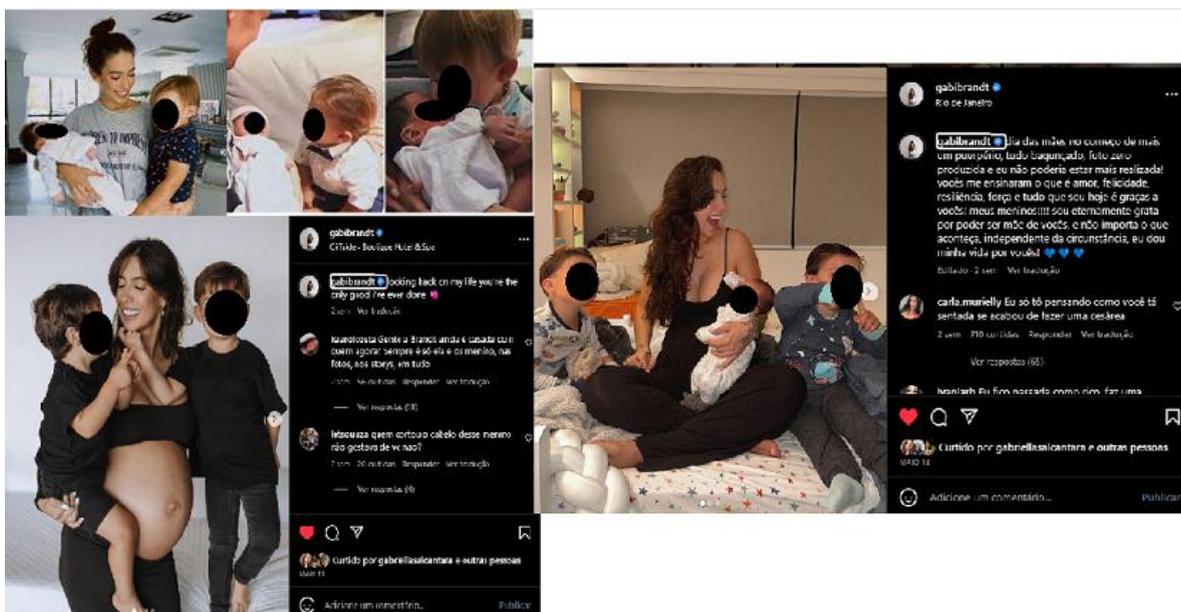
E, ressalte-se, essa exposição se dá de maneira muito mais intensa, pois não se trata de cliques feitos por fotógrafos em eventuais saídas do menor para a rua: são transmissões em tempo real de dentro de casa, onde, em tese, deveria haver maior resguardo da intimidade e da vida privada.



[Nascimento da Sasha, filha da Xuxa, televisionado no Jornal Nacional]



[Figurinhas de Whatsapp feitas com fotos de Clara Maria]



[Influenciadora Gabi Brandt com seus filhos]

Podemos dizer, que registrar os momentos da vida - inclusive da vida dos filhos - faz parte da vida moderna, e, a não ser que um pai exponha seu filho de maneira a ridicularizá-lo, não se costuma questionar as publicações.

### Capítulo III

## **3 A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

### **3.2 O direito ao esquecimento**

Nos últimos tempos, a compreensão acerca do conceito de “sociedade da informação” adquiriu relevância mundial significativa. Fundamentado na crença de que sua consolidação favorece a integração global nos diferentes aspectos da vida humana: na economia, no conhecimento, na cultura, no comportamento humano e nos valores.<sup>96</sup>

Acerca dos aspectos centrais da sociedade da informação, Manuel Castells diz:

A primeira característica do novo paradigma é que a informação é sua matéria-prima: são tecnologias para agir sobre a informação, não apenas informação para agir sobre a tecnologia, como foi o caso das revoluções tecnológicas anteriores.

O segundo aspecto refere-se à penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias. Como a informação é uma parte integral de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados (embora, com certeza, não determinados) pelo novo meio tecnológico.

A terceira característica refere-se à lógica de redes em qualquer sistema ou conjunto de relações, usando essas novas tecnologias da informação. A morfologia da rede parece estar bem adaptada à crescente complexidade de interação e aos modelos imprevisíveis do desenvolvimento derivado do poder criativo dessa interação[...]

Em quarto lugar, referente ao sistema de redes mas sendo um aspecto claramente distinto, o paradigma da tecnologia da informação é baseado na flexibilidade. Não apenas os processos são reversíveis, mas organizações e instituições podem ser modificadas, e até mesmo fundamentalmente alteradas, pela reorganização de seus componentes. O que distingue a configuração do novo paradigma tecnológico é sua capacidade de reconfiguração, um aspecto decisivo em uma sociedade caracterizada por constante mudança e fluidez organizacional.

Tornou-se possível inverter as regras sem destruir a organização, porque a base material da organização pode ser reprogramada e reaparelhada.

Então uma quinta característica dessa revolução tecnológica é a crescente convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado, no qual trajetórias tecnológicas antigas ficam literalmente impossíveis de se distinguir em separado. Assim, a microeletrônica, as telecomunicações, a optoeletrônica e os computadores são todos integrados nos sistemas de informação.<sup>97</sup>

---

<sup>96</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na internet, p.65.

<sup>97</sup> A sociedade em rede. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 108-109

Regendo as formas de comunicação, os relacionamentos interpessoais, e a sociedade, a sociedade da informação, dessa forma, altera e determina comportamentos, regendo as formas de comunicação.

Na Antiguidade, o esquecimento já foi visto como a ideia de sanção/punição, como no *damnatio memoriae*, destinado aos condenados por crimes graves em Roma, ou ainda aos “maus imperadores” que eram destronados.<sup>98</sup> Porém, no sentido da construção de uma memória coletiva, e a difusão das memórias, a internet gerou o efeito contrário na sociedade.

Juntamente com o avanço das mídias sociais, as lembranças e concepções de mundo passam a ter que ser observados e definidos de forma coletiva, e não mais individual. Com isso, a memória não se opõe ao esquecimento, ela se pressupõe: qualquer organização da memória é igualmente organização do esquecimento, já que não é possível a memorização sem uma triagem seletiva.<sup>99</sup>

O direito ao esquecimento se direciona ao problema de que cada foto, atualização de status, e pesquisa - pegadas digitais- vivem para sempre na internet, na nuvem<sup>100</sup>. Ou seja, mesmo que a mente humana esqueça, eventos podem ser resgatados através do ciberespaço

---

<sup>98</sup> VARNER, Eric R. *Mutilation and transformation: damnatio memoriae and Roman imperial portraiture*. Brill Leiden: Boston, 2004, p.1.

<sup>99</sup> OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: EDUSC, 2005. p. 60.

<sup>100</sup> “O armazenamento em nuvem é um modelo de computação em nuvem que permite armazenar dados e arquivos na Internet por meio de um provedor de computação em nuvem que você acessa usando a Internet pública ou uma conexão de rede privada dedicada. O provedor armazena, gerencia e mantém com segurança os servidores de armazenamento, a infraestrutura e a rede para garantir que você tenha acesso aos dados quando precisar, em escala praticamente ilimitada e com capacidade elástica. O armazenamento em nuvem elimina a necessidade de comprar e gerenciar sua própria infraestrutura de armazenamento de dados, oferecendo agilidade, escalabilidade e durabilidade com acesso aos dados a qualquer hora e em qualquer lugar. O armazenamento em nuvem é fornecido por um provedor de serviços em nuvem que possui e opera a capacidade de armazenamento de dados mantendo grandes datacenters em múltiplas localidades ao redor do mundo. Os provedores de armazenamento em nuvem gerenciam a capacidade, a segurança e a durabilidade para tornar os dados acessíveis às suas aplicações pela Internet em um modelo de pagamento conforme o uso. Normalmente, você se conecta à nuvem de armazenamento por meio da Internet ou de uma conexão privada dedicada, usando um portal da Web, site ou aplicativo móvel. Quando os clientes compram armazenamento em nuvem de um provedor de serviços, eles transferem a maioria dos aspectos do armazenamento de dados para o fornecedor, incluindo capacidade, segurança, disponibilidade de dados, servidores de armazenamento e recursos de computação, e entrega de dados de rede. Suas aplicações acessam o armazenamento em nuvem por meio de protocolos de armazenamento tradicionais ou diretamente ao usar uma interface de programação de aplicações (API). O provedor de armazenamento em nuvem também pode oferecer serviços desenvolvidos para ajudar a coletar, gerenciar, proteger e analisar dados em grande escala.” (Disponível em: [O que é armazenamento em nuvem? - Armazenamento em nuvem explicado - AWS \(amazon.com\)](#))

podendo gerar consequências negativas posteriores ao fato. O mundo e o espaço digital surgem como um armazenamento contínuo e inesgotável de dados, numa nova forma de voyeurismo e memória perene que, como alerta Catarina Santos Botelho, não se adequa à nossa condição humana.<sup>101</sup>

Nesse sentido, podemos dizer que as novas dinâmicas socioculturais fazem com que as pessoas disponham voluntariamente e imperceptivelmente dos seus dados pessoais - seja postando fotos, vídeos, textos, ou até mesmo informações pessoais. Essa discussão se mostra praticamente irrisória quando se trata de pessoas maiores e capazes, tendo em vista a vontade de compartilhar ser hígida e livre de vícios do consentimento. Entretanto, a mesma afirmação não pode ser feita quando o conteúdo se refere a terceiros, sobretudo à crianças e adolescentes.

Isso porque o fenômeno do sharenting pode acarretar riscos para o desenvolvimento psíquico e social, bem como para a autodeterminação do infante que ainda está em fase de construção da sua personalidade. Como pode-se observar no relatório da UNICEF publicado em 2017, a falta de consciência por parte dos pais quanto ao que postam sobre seus filhos pode acabar causando danos ao bem-estar das crianças a longo prazo, notadamente em relação à construção da identidade pessoal e à busca por colocações no mercado de trabalho.<sup>102</sup>

Diferente da realidade brasileira, a França, de forma precursora, promulgou em outubro de 2020 a Lei nº 2020-1266<sup>103</sup>, que regulamenta a atividade dos influenciadores

---

<sup>101</sup> BOTELHO, Catarina Santos. “Novo ou velho direito”, O Direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global. *Ab Instantia*. v. 7, 2017, p. 53.

<sup>102</sup> UNICEF. *The State of the World's Children, 2017: Children in a Digital World*: Germain Ake and Ernest Califra, 2017, p.92. Disponível em: [https://www.unicef.org/media/48581/file/SOWC\\_2017\\_ENG.pdf](https://www.unicef.org/media/48581/file/SOWC_2017_ENG.pdf). Acesso em: 18.09.2023.

<sup>103</sup> “Article 4. Les services de plateforme de partage de vidéos adoptent des chartes qui ont notamment pour objet: 1° De favoriser l’information des utilisateurs sur les dispositions de nature législative ou réglementaire applicables en matière de diffusion de l’image d’enfants de moins de seize ans par le biais de leurs services et sur les risques, notamment psychologiques, associés à la diffusion de cette image; 2° De favoriser l’information et la sensibilisation, en lien avec des associations de protection de l’enfance, des mineurs de moins de seize ans sur les conséquences de la diffusion de leur image sur une plateforme de partage de vidéos, sur leur vie privée et en termes de risques psychologiques et juridiques et sur les moyens dont ils disposent pour protéger leurs droits, leur dignité et leur intégrité morale et physique; 3° De favoriser le signalement, par leurs utilisateurs, de contenus audiovisuels mettant en scène des enfants de moins de seize ans qui porteraient atteinte à la dignité ou à l’intégrité morale ou physique de ceux-ci; 4° De prendre toute mesure utile pour empêcher le traitement à des fins commerciales, telles que le démarchage, le profilage et la publicité basée sur le ciblage comportemental, des données à caractère personnel de mineurs qui seraient collectées par leurs services à l’occasion de la mise en ligne par un utilisateur d’un contenu audiovisuel où figure un mineur; 5° D’améliorer, en lien avec des

digitais mirins<sup>104</sup>, prevendo o direito dos menores de requerer, sem o consentimento dos pais, que a plataforma exclua seus vídeos (um artifício parecido ao direito ao esquecimento), além de determinar uma série de medidas que as plataformas deverão tomar para melhorar o combate à exploração comercial ilegal de imagens das crianças.

Os pais, por outro lado, precisarão de uma autorização especial perante a administração responsável do Estado para que os vídeos dos filhos possam ser postados no ambiente virtual. A legislação ainda prevê “multas de até EUR 75 mil (R\$ 465 mil) e prisão de até cinco anos para quem gravar vídeos com fins lucrativos com menores de 16 anos sem autorização do governo”<sup>105</sup>. Deve haver também o depósito do lucro aferido pelos influenciadores mirins em uma poupança específica para que tenham acesso aos valores somente quando alcançarem a maioridade ou emancipação.<sup>106</sup> Ademais há a obrigação de transferência e informação, a fim de promover campanhas acerca da legislação e as possíveis

---

associations de protection de l'enfance, la détection des situations dans lesquelles la réalisation ou la diffusion de tels contenus porteraient atteinte à la dignité ou à l'intégrité morale ou physique des mineurs de moins de seize ans qu'ils font figurer; 6° De faciliter la mise en œuvre, par les mineurs, du droit à l'effacement des données à caractère personnel prévu à l'article 51 de la loi no 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés et d'informer ceux-ci, en des termes clairs et précis, aisément compréhensibles par eux, des modalités de mise en œuvre de ce droit” (Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=ZH19Uvg25Lf1vwwmpeAODXB0La5rYk6ys5dm\\_FwTPZs=](https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=ZH19Uvg25Lf1vwwmpeAODXB0La5rYk6ys5dm_FwTPZs=). Acesso em: 16/06/2023).

<sup>104</sup> “A partir da publicação da lei, a atividade das crianças menores de 16 anos em que tiverem sua imagem divulgada nas plataformas de vídeo online estarão regulamentadas pela lei. Assim, com o intuito de responder ao fenômeno crescente das ‘crianças youtubers’, a nova norma traz uma nova relação de trabalho e um novo enquadramento à atual forma de atividade envolvida em redes como Instagram, Facebook, TikTok e outros. De acordo com a norma, as crianças ‘influencers’ terão sua atividade protegidas pelo código do trabalho exatamente como as previsões dirigidas às crianças que desempenham trabalhos nas mídias e canais de comunicação franceses, tais como, apresentadores de televisão, estrelas de novelas e cinema e modelos publicitários menores de 16 anos. Sendo assim, colocou-se fim, naquele país, em relação à discussão levantada pelas plataformas de que as atividades desenvolvidas por esses menores nas redes seriam momentos de legítimo lazer. Dessa forma, os pais ou responsáveis deverão demandar autorização individual perante a administração responsável do Estado para a vinculação de vídeos e conteúdos gerados pelos filhos em meio digital. Além disso, os responsáveis pela criança terão uma nova obrigação financeira perante a atividade dos infantes: com o advento da lei, a receita obtida pelos filhos através de sua atividade on-line deverá ser submetida à uma espécie de poupança federal (Caisse des Dépôts et consignations), ficando sob vigilância do Estado até que a criança atinja a maioridade ou ainda seja emancipada pelos pais. Na França, tais regras já são aplicadas às crianças que trabalham como atrizes e apresentadoras em mídias e canais de telecomunicações e são submetidas a fim de evitar que os pais usem o dinheiro da criança apenas em benefício próprio, assegurando, assim, o empenho correto dos valores recebidos. Além disso, com a maior vigilância do Estado sobre o desempenho dessas crianças on-line, outras questões pertinentes ao trabalho serão supervisionadas, tais como horários, duração de turnos, obrigações e outros aspectos das normas trabalhistas, impondo-se limites para que não haja prejuízo da vida escolar e de lazer da criança” (DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil., 1º dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil>. Acesso em: 5 abr. 2022).

<sup>105</sup> A proteção de dados de crianças e adolescentes: uma radiografia institucional por meio do Boletim da Infância e Privacidade. Data Privacy Brasil. Disponível em: [https://www.dataprivacybr.org/wpcontent/uploads/2021/10/dpbr\\_relatorio\\_bip\\_alana.pdf](https://www.dataprivacybr.org/wpcontent/uploads/2021/10/dpbr_relatorio_bip_alana.pdf). Acesso em: 17 jan. 2022

<sup>106</sup> DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. Op. cit.

consequências da divulgação de imagem dos menores de dezesseis anos, alertando aos riscos psicofísicos que dela podem resultar.<sup>107</sup>

De acordo com o professor Filipe Medon:

A França acerta duplamente, ao conjugar mecanismos repressivos com preventivos: estabelece a possibilidade de controle dos dados pelos seus verdadeiros titulares, trazendo a obrigação de exposição quanto aos riscos, além de regulamentar a atividade alçada praticamente a patamar profissional.

Ainda que a legislação francesa regule hipóteses em que as crianças e adolescentes optam por se tornar influenciadores, as soluções lá adotadas podem servir de base para nortear os rumos da discussão acerca da superexposição realizada pelos pais, que pode ou não ser consentida pelos filhos. Em primeiro lugar, a legislação reforça a importância de convocar as plataformas a assumirem um papel de destaque no combate a este fenômeno, incluindo no seu próprio alertas para os seus riscos. Em segundo lugar, garante às crianças o direito ao apagamento de seus dados.<sup>108</sup>

A Lei Francesa atribui aos menores, então, a possibilidade do livre-arbítrio. Stacey Steinberg reconhece a utilização do direito ao esquecimento como meio de retomar o domínio e gerência dos fatos e dados da criança<sup>109</sup>.

Nessa direção, acerca da possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento, Gustavo Tepedino e Filipe Medon concluem que:

Por certo, não há clareza quanto ao conteúdo deste direito no Brasil, nem se sabe o alcance e o espectro que se lhe podem ser conferidos. No entanto, especificamente com relação a esta superexposição de dados de crianças, há de ser assegurado ao indivíduo o direito de exercer o controle sobre a história de sua própria vida, como parte da construção da sua própria autodeterminação. Por vezes, esse processo de reconstrução depende do apagamento de dados e imagens que foram divulgadas por genitores ou terceiros sem o consentimento da criança ou do adolescente. Basta pensar que a pessoa pode não querer que seus recrutadores saibam que na sua infância ela portava alguma questão psiquiátrica ou comportamental que foi exposta por seus pais em algum fórum na *Internet*. Ou, ainda, que não queira que fotos postadas por seus pais revelem que um dia a menina já fora menino. O

---

<sup>107</sup> Medon, F. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos, cit., p.23-24.

<sup>108</sup> Medon, F. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos, cit., p. 24

<sup>109</sup> TEINBERG, Stacey.: how parents can share smarter on social media – and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world. Naperville: Sourcebooks, 2020. p. 125-137

consentimento, portanto, parece representar papel central na definição da extensão a ser conferida a este direito.<sup>110</sup>

Como demonstrado durante a elaboração do presente trabalho, podemos notar que existe um abuso da autoridade parental da liberdade de expressão dos genitores em detrimento do direito de imagem e privacidade dos menores. Para alguns doutrinadores, tal fato pode até mesmo ser objeto de responsabilização civil, levando até mesmo a suspensão e perda do poder familiar<sup>111</sup>. Fica evidente, portanto, que, principalmente em casos extremos, é crucial a atuação do Ministério Público e dos conselhos tutelares, por meio da investigação, notificação, mediação e eventualmente a judicialização.

### **3.3 A possibilidade de adoção de medidas judiciais**

Cabe sopesar a possibilidade de adoção de medidas judiciais para sanar eventuais violações, tendo em consideração a exposição a análise acerca dos influenciadores digitais e o choque entre direitos e princípios abordados no presente trabalho - imagem, privacidade e melhor interesse da criança; liberdade de expressão e poder familiar dos pais.

A imagem do filho é exibida cotidianamente de forma abusiva pelo o influenciador digital - mesmo que inconscientemente. A vida da criança é aberta ao público, sendo poucos os seus momentos de verdadeira privacidade. É compreensível que um dos responsáveis, que não o influenciador, se preocupe com a superexposição da imagem do menor e suas possíveis consequências.

---

<sup>110</sup>TEPEDINO, Filipe; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento.: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (Coord.): temas controvertidos. Indaiatuba: Foco, 2021.

<sup>111</sup>A esse respeito, indica-se: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting.: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (Org.): o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Foco, 2021.

A depender da magnitude do caso de oversharenting, seria possível pensar na utilização de métodos não adversariais para a resolução do conflito, como por exemplo, na hipótese em que os pais discordam entre si sobre a divulgação de imagens e dados de seus filhos nas redes sociais<sup>112</sup>. Tratando-se de uma demanda familiar, que envolve direitos tão sensíveis, os métodos não adversariais podem figurar como uma boa alternativa. Os pais poderiam, voluntariamente, optar pela exclusão das publicações excessivas ou violadoras acerca de seus filhos, se comprometendo, inclusive, a não realizar postagens futuras, amparados pelo bom senso e pela ponderação dos interesses em jogo. Valendo-se da sensatez, a filtragem mais cuidadosa das postagens também seria uma boa solução.

No que tange a exploração comercial da imagem da criança, não resta dúvidas de que o responsável contrário à exposição tem o direito de divergir, levando o magistrado a ponderar diante de cada caso concreto. Isso ocorre pois poderia ser alegado, por exemplo, que a renda auferida, de propriedade da criança, estaria sendo convertida para uso do responsável influenciador. Verificação essa, que é feita de forma semelhante nos casos de atrizes/atores mirins.

Nessa perspectiva, frente à necessidade apresentada em cada caso, o Poder Judiciário poderá ser acionado por qualquer um dos responsáveis ou, até mesmo, pelo próprio Ministério Público, que acabará intervindo no exercício do poder familiar. Como disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público poderá “impedir a exploração da imagem de crianças e de adolescentes, de maneira a garantir-lhes o direito ao respeito e à dignidade, através de instrumentos como o inquérito civil e a ação civil pública”.<sup>113</sup> O intuito é resguardar os aspectos inerentes à privacidade e à imagem dos menores em desenvolvimento.

---

<sup>112</sup> “O grau de interferência de um terceiro na elaboração de uma solução é, inclusive, uma das essenciais características que distinguem a mediação da conciliação. Isso porque, enquanto na conciliação o objetivo central é a realização de um acordo, na mediação o mediador apenas age como um facilitador, capacitando a comunicação entre as partes sem induzi-las a um consenso. De fato, o mecanismo contencioso não se ajusta a determinados tipos de litígios nos quais se faz mais necessário atentar para os problemas sociais que estão na base da litigiosidade do que para os sintomas que revelam a sua existência” (MULTEDO, Renata Vilela. Desafios da responsabilidade civil nas relações familiares: redes sociais e os métodos adequados de solução de conflitos. Revista IBERC, v. 2, n. 2, 1 set. 2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/53> Acesso em: 18 mai. 2022, p. 20)

<sup>113</sup>AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. cit., p.11.

Além disso, o referido Estatuto dispõe acerca das medidas de proteção que podem ser aplicadas aos pais, conforme dispõe o artigo 129:

**Art. 129.** São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

~~I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;~~

(Revogado)

**I** - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

**II** - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

**III** - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

**IV** - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

**V** - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

**VI** - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

**VII** - advertência;

**VIII** - perda da guarda;

**IX** - destituição da tutela;

**X** - suspensão ou destituição do pátrio poder poder familiar . (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**Parágrafo único.** Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Tais medidas, segundo a Coordenadoria da Infância e da Juventude do estado de Tocantins, são “aplicadas com a finalidade de cessar a situação de risco, proteger a criança ou adolescente e garantir o pleno gozo dos direitos ameaçados ou violados”.<sup>114</sup> Medidas como a advertência e a obrigação de acompanhamento e tratamento especializado dos pais, por exemplo, podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar.<sup>115</sup> Este ainda é capaz de determinar medidas de proteção às próprias crianças e adolescentes sempre que seus direitos estiverem ameaçados ou violados, como orientação, apoio e acompanhamento temporários, conforme disposições dos artigos 98 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

<sup>114</sup>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. O que diz o ECA. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/index.php/o-que-diz-o-eca>. Acesso em: 19 mai. 2022.

<sup>115</sup> Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; (...) (BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 mai. 2022)

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta

O caso mais problemático a se analisar, é quando a criança não é o foco do conteúdo divulgado pelo influenciador digital, mas é parte intrínseca dele. Em um contexto jurídico, a situação condiz com o artigo 21 do ECA, e ele mesmo oferece uma solução:

Art 21 - O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Segundo Anderson Schreiber, o recurso à apreciação judicial deve ser reservado “às divergências irreconciliáveis, já que a vitória judicial de um dos pais não conduz necessariamente à pacificação do conflito no seio familiar. Daí a recomendação da doutrina de que o juiz se valha sempre que possível da”<sup>116</sup>

---

<sup>116</sup> SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito, cit., p.865.

tentativa prévia de mediação familiar, que tem por característica a ausência de julgamento e de ganho de um contra o outro, mas a gestão confidencial e imparcial da resolução conjunta do problema, induzida pelo mediador, mediante acordo durável e mutuamente aceitável, com espírito de corresponsabilidade parental, podendo ser concluída com homologação judicial.<sup>117</sup>

Salienta-se que existem elementos e circunstâncias, por muitas vezes delicadas, a serem examinadas pelo magistrado no caso concreto, como por exemplo, a alegação por parte do responsável influenciador digital, não só de que a criança faz parte da personagem digital, aumentando o alcance e repercussão pois a relação parental cativa seguidores, mas também que o compartilhamento é a sua única fonte de renda, provendo, assim, o sustento do menor.

Há portanto, inegavelmente, a desmedida exposição da imagem do infante. Em contrapartida, é a própria exposição que sustenta em partes o menor, causando prejuízo econômico indireto ao mesmo em caso de suspensão - tendo em vista que o valor arrecadado pelas parcerias feitas pelo responsável influenciador são necessários para o sustento do menor.

Verifica-se, ainda, a necessidade de se inquirir e discutir a possível concordância da exposição por parte da própria criança/adolescente. Haveria, o menor, discernimento para entender e dimensionar as consequências daquele ato? A concordância ou discordância da criança deve influenciar o magistrado em caso de contrariedade por parte de um dos responsáveis? O menor pode se opor à divulgação da sua imagem? Poderia ele ingressar em demanda futura contra o responsável, visto que teve sua intimidade divulgada na infância? De acordo com o Professor Filipe Medon, não parece haver resposta *a priori*, sem analisar cada caso concreto. Entretanto, não se pode perder de vista que o princípio norteador deve ser sempre o melhor interesse.<sup>118</sup>

De certo, uma medida mais rigorosa, que deve ser a *ultima ratio*, a fim de resguardar o interesse do infante, seria a perda e a suspensão temporária do poder familiar. Se mostra,

---

<sup>117</sup> LÔBO, Paulo. Direito civil – famílias. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 273, apud SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito, cit., p. 865

<sup>118</sup> José Medon Affonso, F.: Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança, cit., p.21

também, difícil se estabelecer uma quantidade máxima de postagens por não ser possível valorar as consequências de cada uma individualmente. Sendo possível apenas uma postagem causar dano imensurável enquanto várias causarem um dano mais ameno ou até mesmo nenhum. A fórmula do bom senso e da razoabilidade deveria nortear a conduta dos genitores - ainda que exista uma linha tênue entre estas e a caracterização do que seria a exposição excessiva.

Não se pode, sobretudo, esquecer que o que está em jogo é principalmente a tutela da imagem e privacidade do menor, podendo demandar, inclusive, a participação do Ministério Público, enquanto guardião dos direitos da infância e da juventude, para que haja a efetividade dessa tutela. Nesse sentido, Filipe Medon destaca:

A violação dos direitos dos menores transcende à situação jurídica dos genitores: é de interesse do Estado, a quem também incumbe a sua integral proteção. Por isso, o Parquet está habilitado não só a intervir no feito, como também a levar este tipo de situação aos olhos do Judiciário, valendo-se dos instrumentos pertinentes para assegurar que não haja exorbitância no exercício do poder familiar<sup>119</sup>

Constata-se, assim, que são inúmeros os aspectos e elementos a serem ponderados e avaliados pelo magistrado em cada caso concreto. Com base no art. 148 do ECA, o Judiciário se mostra, decerto, o principal meio para a resolução desse crescente tipo de conflito. No que se refere ao papel do Judiciário, Anderson Schreiber depreende que:

Ao Poder Judiciário cumpre alcançar esse delicado equilíbrio: por um lado, manter-se atualizado para compreender o funcionamento das novas tecnologias, que vão se tornando parte do cotidiano de todos nós; por outro lado, não perder a sensibilidade para examinar a situação de pessoas que, por vezes, desconhecem ou não refletem sobre os riscos envolvidos no uso dessas novas tecnologias e que acabam, nesse contexto, surpreendidas por efeitos inesperados. Esse é um dos grandes desafios que a tutela do direito de imagem impõe aos juristas no novo milênio.<sup>120</sup>

---

<sup>119</sup> José Medon Affonso, F.: *Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança*, cit., p.22

<sup>120</sup> SCHREIBER, Anderson, *Direitos da Personalidade*, cit., p.129

Verifica-se, portanto, uma intervenção do Judiciário no exercício do poder familiar, visando garantir a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, frente a esses conflitos que se avolumam com os avanços das tecnologias digitais. Por conseguinte, não obstante, haveria de se inquirir, inclusive, o juízo competente para conhecer esse tipo de ação. Por um lado tem-se as varas cíveis, sob o argumento de que se cuida de uma proteção do direito à imagem do menor. Do outro, tem-se as varas de família, fundamentadas na premissa de que se trata de uma questão relativa ao exercício do poder familiar.

Ante o exposto, infere-se a crucial e importante atuação estatal na proteção dos bens relevantes para a sociedade através do direcionamento de conduta dos indivíduos. Dessa forma, a busca pela proteção dos filhos contra os mais variados riscos a que estão expostos em razão do oversharenting, em determinados casos, pode tornar-se um papel do Judiciário, aliado aos órgãos de controle, como o Conselho Tutelar e o Ministério Público, guardião da infância e da juventude.

## CONCLUSÃO

O tema proposto na presente monografia abarca a crescente exposição da imagem e dados das crianças e adolescentes realizada pelos seus responsáveis - fenômeno conhecido como *Sharenting*, e os inúmeros debates acerca das vulnerabilidades do tema. Essa prática, ao mesmo tempo em que, possivelmente, representa um sentimento de realização dos pais, acaba por expor demasiadamente os infantes em seu dia a dia, invadindo seu espaço privado. A extremidade aparece, justamente, como a exposição voluntária de dados da intimidade, visto que ao invés de expor exclusivamente a própria identidade, também o faz com a privacidade dos filhos.

Sob esse viés, constata-se de forma mais explícita a problemática ao enquadrar a prática do oversharenting praticado responsável influenciador digital - isto é, pessoa que se vale do seu número de seguidores nas redes sociais para fazer publicidade em troca de remuneração direta ou indireta. Ou seja, neste cenário a exposição se torna quantitativamente abusiva e qualitativamente inadequada - ainda que não haja parâmetros bem definidos para a verificação de tal excesso.

Considerando que tudo o que é publicado na internet está fadado à eternidade, e que muito pela novidade do novo mundo digital, muitos pais desconhecem e não percebem a dimensão do quanto a exposição do menor pode afetar a vida deste (visto os potenciais riscos, como o sequestro de dados, o *bulling*, e a hipersexulização), é plausível considerar o fenômeno como um exercício disfuncional da autoridade parental, devendo perquirir, quais os limites desta exposição.

Nesse sentido, é indubitável a grande incoerência entre a função que os responsáveis têm de proteger o menor e, simultaneamente, expor eles nas redes sociais. Ou seja, a existência entre a linha tênue entre o poder familiar e a liberdade de expressão dos pais, e os direitos da personalidade dos filhos, como o direito à imagem e a privacidade.

Sob esse viés, o núcleo familiar é basilar na formação e desenvolvimento do indivíduo, justamente por ser o primeiro espaço social em que este é inserido. Conclui-se,

portanto, que a autoridade parental encontra limites no melhor interesse da criança, e a divulgação de imagens e informações dos menores deve ser analisada com a devida e precisa cautela, ponderando acerca da autonomia de seus filhos - visto a importância da opinião da criança, como dona de sua vontade, na medida em que exerce sua posição de sujeito de direitos.

Em respeito à Doutrina da Proteção Integral, que integra o ordenamento jurídico brasileiro, é um dever do Estado, da família, e da sociedade resguardar o mais amplo espaço de desenvolvimento dos caracteres de sua personalidade, com o intuito de formar uma pessoa humana com dignidade social reconhecida e com o intangível e inalienável direito de ser feliz dentro do seu espaço de privacidade.

Por conseguinte, são diversas as consequências jurídicas, sendo o caso concreto o indicador para a escolha da melhor alternativa. As soluções devem demandar intensa criatividade por parte do magistrado, a fim de resguardar as medidas mais drásticas, como a suspensão e a perda do poder familiar, para os casos mais extremos - não como forma de punir o genitor, mas como forma de garantir a tutela efetiva dos direitos do menor. Não podendo esquecer do papel fundamental da fiscalização e atuação dos Conselhos Tutelares e do Ministério Público, como guardião da infância e da juventude. Neste sentido, Filipe Medon precisamente afirma que:

A violação dos direitos dos menores transcende à situação jurídica dos genitores: é de interesse do Estado, a quem também incumbe a sua integral proteção. Por isso, o Parquet está habilitado não só a intervir no feito, como também a levar este tipo de situação aos olhos do Judiciário, valendo-se dos instrumentos pertinentes para assegurar que não haja exorbitância no exercício do poder familiar, pois, se pode pensar, ainda, num cenário onde ambos os pais, casados ou conviventes, consintam com aquela exibição da imagem do menor.<sup>121</sup>

Por fim, é de extrema importância perceber que a busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente é o cerne para a resolução dos conflitos, e devendo a autoridade parental, em seu exercício, funcionalizar-se de acordo com esse princípio.

---

<sup>121</sup> José Medon Affonso, F.: Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança, cit., p.22

## REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro -PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, mai./ago. 2019 INFLUENCIADORES DIGITAIS E O DIREITO À IMAGEM DE SEUS FILHOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Revista Eletrônica da PGE RJ, [S. l.], p. 18, 18 jun. 2019. Disponível em: <https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60/40>. Acesso em: 10 maio 2022.

ALMEIDA, Claudia Pontes. Youtubers mirins, novos influenciadores e protagonistas da publicidade dirigida ao público infantil: uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor e às leis protetivas da infância. *Revista Luso*, n. 23. Setembro 2016, p. 165

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 de Jun. de 2022

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, p. 206. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/69.pdf#page=201](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=201)

BENIGNO, Samara Luiz da Silva. *Influenciadores Digitais: uma análise do seu impacto nas relações de consumo sob a visão do direito do consumidor*, cit., p. 35

BOTELHO, Catarina Santos. “Novo ou velho direito”, O Direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global. *Ab Instantia*. v. 7, 2017, p. 53.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. . Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: . Acesso em 20 jun de 2022.

BRASIL, Código Penal (Decreto Lei n. 2.848 07 de Dezembro de 1940).

BRASIL, Constituição Federal (1988).

BROSCH, Anna. When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook. *The New Educational Review*, 2016, p. 226

CASTELLS, Manuel, 1942- A sociedade em rede/Manuel Castells; tradução: Roneide Venâncio Majer. - (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v.1) São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade

de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/en.php>. Acesso em: 01 nov. 2021.

COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital. Faculdade de Direito – Universidade do Porto. 2019. Disponível em: <https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 17 de jun. 2022.

CRUZ, Rossana Martingo. A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança. Portugal, 2016. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47936>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

CURY JUNIOR, David. A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: [www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf](http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf). Acesso em: 16 set. 2022.

Data Privacy Brasil. Disponível em: [https://www.dataprivacybr.org/wpcontent/uploads/2021/10/dpbr\\_relatorio\\_bip\\_alana.pdf](https://www.dataprivacybr.org/wpcontent/uploads/2021/10/dpbr_relatorio_bip_alana.pdf). Acesso em: 17 jan. 2022

Dias, Maria Berenice, Manual de direito das famílias (livro eletrônico)/Maria Berenice Dias. – 4. ed. – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias./ Maria Berenice Dias - 15. ed. rev. ampl. e atual - Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: [https://www.academia.edu/39909033/Maria\\_helena\\_diniz\\_curso\\_de\\_direito\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/39909033/Maria_helena_diniz_curso_de_direito_civil_brasileiro). Acesso em: 13 set. 2022

DINIZ, Maria Helena. Manual de Direito Civil. In: DINIZ, Maria Helena. Manual de Direito Civil. [S. l.]: Editora Saraiva, 2011. cap. XIX, p. 502.

DN LIFE. Sharenting: Adolescentes não querem que pais compartilhem fotos e vídeos sobre eles. Portugal, 2019. Disponível em: <https://life.dn.pt/estudo-eu-kids61online-miudos-entre-os-9-e-os-17-anos-explicaram-tudo-o-que-fazemonline/familia/348942/>.

EBERLIN, Fernando Buscher von Teschenhausen. *Direitos da criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.131

FACHIN, Luiz Edson. Teoria crítica do direito civil. 2ª edição. ver. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. e-book.

FRANÇA, 1789. Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. dispõe no art.16, III: “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

FRANÇA, Lei nº 2020-1266; [https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=ZH19Uvg25LflvwwmpeAODXB0La5rYk6ys5dm\\_FwTPZs=](https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=ZH19Uvg25LflvwwmpeAODXB0La5rYk6ys5dm_FwTPZs=). Acesso em: 16/06/2023).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil: volume único. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GAMA, G. C. N. DA. Direito de família brasileiro. São Paulo, J. de Oliveira, 2001: [s.n.].

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em Acesso em: 20 jun. 2022.

HERMINIO, Beatriz. Sharenting: os riscos da exposição de crianças na internet: LIMITES E RISCOS DE PUBLICAR A IMAGEM DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS. *Jornalismo Júnior*, [S. l.], p. 1, 28 jan. 2021. Disponível em: <http://jornalismojunior.com.br/sharenting-os-riscos-da-exposicao-de-criancas-na-internet/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Internalizado no Direito Brasileiro a partir do Decreto 99.710/1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm).

LÔBO, Fabíola Albuquerque. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 161-197.

LÔBO, Paulo. Direito Civil. Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Guilherme Magalhães ; LONGHI, João Victor Rozatti (Org.) . Direito Digital: Direito Privado e Internet. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. 848p

Medon, F. (2022). (Over) Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira De Direito Civil*, 31(02), 265. Recuperado de <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>

MEIO & MENSAGEM. Por que investir em influenciadores digitais? Disponível em <<http://www.meioemensagem.com.br/home/ultimas-noticias/2016/06/23/por-que-investir-em-influenciadores-digitais.html>>

MELLO, Cleyson de Moraes. Direitos Fundamentais/ Cleyson de Moraes Mello. Rio de Janeiro: Processo 2022.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. Famílias em litígio e o princípio do melhor interesse da criança na disputa de guarda. *Interação em Psicologia*. Paraná, v. 23, n. 3, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/58060/39904>. Acesso em: 25 out. 2020.

MENDONÇA, Júlia Fernandes de; CUNHA, Leandro Reinaldo da. O FENÔMENO DO SHARENTING E O COMPARTILHAMENTO NA INTERNET PELOS PAIS DE FOTOS DE CRIANÇAS COM CENSURA DOS GENITAIS: PROTEÇÃO OU SEXUALIZAÇÃO?. O FENÔMENO DO SHARENTING E O COMPARTILHAMENTO NA INTERNET PELOS PAIS DE FOTOS DE CRIANÇAS COM CENSURA DOS GENITAIS: PROTEÇÃO OU SEXUALIZAÇÃO?, [s. l.], v. 29, n. 11, p. 418-430, mai./ago. 2021.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, ano 61, n. 443, set. 1972

MULTEDO, Renata Vilela TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A responsabilidade dos pais pela exposição dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: MULTEDO, Renata Vilela; ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). *Responsabilidade civil e direito de família: O Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

NOMINET. Pais ‘compartilhamento excessivo’ fotos de família online, mas não têm conhecimento básico de privacidade. *Nominet*, [S. l.], p. 1, 5 set. 2016. Disponível em: <https://www.nominet.uk/parents-oversharing-family-photos-online-lack-basic-privacy-know/>. Acesso em: 2 jun. 2022.

OLIVA, Milena Donato; RENTERÍA, Pablo. Autonomia privada e direitos reais: redimensionamento dos princípios da taxatividade e da tipicidade no direito brasileiro. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016, pp. 3-4. Disponível em: <http://civilistica.com/autonomia-privada-e-direitosreais/>.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *Curso de Família*. Curitiba, Juruá, 2002.  
Pereira, Caio Mário da Silva, *Instituições de direito civil – Vol. VI / Atual*. Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: EDUSC, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, 2.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 258

RESENDE, Manuela Mendonça. *Redes Sociais e Direito à Imagem e Privacidade das Crianças e Adolescentes*. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Lavras. Lavras, 2018. pp. 25.

RIGGIO, Elizabeth Wanderley; CASTRO, Humberto de. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e a*

Comunicação: o direito ao respeito. Metrocamp Pesquisa, v. 1, n. 2, p. 115-131, jul./dez. 2017, p.125, disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33360-42710-1-PB.pdf>.

RIZZARDO, Arnaldo. Introdução ao Direito e Parte Geral do Código Civil. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book

RODRIGUES, Silvio, 1917-2004. Direito Civil/ Silvio Rodrigues. São Paulo: Saraiva, 2009-v.

Schreiber, Anderson Direitos da Personalidade/ Anderson Schreiber. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

SÊCO, Thais. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. *Civilística.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul. -dez./2014, p.05. Disponível em: <http://civilistica.com/por-um-nova-hermeneutica-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente/>.

SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. Privacy for Children. *Columbia Human Rights Law Review*, vol. 42, jan. 2011, p. 759-95. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1746540>.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. *Influenciadores*, cit., p. 6. Mais em: Por que investir em influenciadores digitais? In: *Meio & Mensagem*, 23 jun. 2016. Disponível em: <http://www.meioemensagem.com.br/home/ultimas-noticias/2016/06/23/por-que-investir-em-influenciadores-digitais.html>.

SILVA, José Afonso da; Curso de direito constitucional positivo. Salvador, JusPODVIM, São Paulo, Malheiros 2020.

SIMÕES, Ana Carolina. Advogada alerta para os perigos de expor as crianças nas redes sociais: Pedofilia está entre os crimes mais praticados na internet. Anote dicas e saiba como evitar. *Gnt*, [S. l.], p. 1, 22 maio 2021.

SIMON, Rayhanne. “Crescendo compartilhados: uma reflexão sobre a privacidade das crianças.” *Rayhanne Zago*, 25 September 2021, <https://rayhannezago.com/crescendo-compartilhados-uma-reflexao-sobre-a-privacidade-das-criancas/>.

Sociedade Brasileira de Pediatria, “Pediatras alertam para os perigos do sharenting exposição excessiva de crianças nas redes sociais”. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>

STEINBERG, Stacey. Growing up shared: how parents can share smarter on social media – and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world. Naperville: Sourcebooks, 2020. p. xi

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. E-book.

TEINBERG, Stacey.: how parents can share smarter on social media – and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world. Naperville: Sourcebooks, 2020. p. 125-137

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. Direito das Famílias por Juristas Brasileiras. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações Apud Gustavo. Temas de direito civil. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCIVIL. Belo Horizonte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. O que diz o ECA. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/index.php/o-que-diz-o-eca>.

UNICEF. The State of the World's Children, 2017: Children in a Digital World: Germain Ake and Ernest Califra, 2017, p.92. Disponível em: [https://www.unicef.org/media/48581/file/SOWC\\_2017\\_ENG.pdf](https://www.unicef.org/media/48581/file/SOWC_2017_ENG.pdf).

VARNER, Eric R. Mutilation and transformation: damnation memoriae and Roman imperial portraiture. Brill Leiden: Boston, 2004, p.1

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral/ Sílvio de Salvo Venosa. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. - ( Coleção direito civil; v.1)

Waldyr Grisard Filho, Guarda compartilhada, 24.

WAQUIM, Bruna Barbieri. A proteção à imagem das crianças em redes sociais: diálogos entre a proteção integral, a liberdade de expressão dos pais e o dever de colaboração da sociedade em geral. Intertemas. São Paulo, v. 20, n. 20, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6646/6331>.